

REGULAMENTO

VECTIS DATAGRO CRÉDITO AGRONEGÓCIO – FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO AGRONEGÓCIO RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 42.502.827/0001-43

PARTE GERAL

1 GLOSSÁRIO

1.1 Regras de Interpretação. Para fins do disposto neste Regulamento: **(i)** os cabeçalhos e títulos servem apenas para conveniência de referência e não alterarão ou afetarão o significado ou a interpretação de quaisquer disposições deste Regulamento; **(ii)** os termos “inclusive”, “incluindo” e “particularmente” serão interpretados como se estivessem acompanhados do termo “exemplificativamente”; **(iii)** sempre que for adequado para o contexto, cada termo tanto no singular quanto no plural incluirá o singular e o plural, e os pronomes masculino, feminino ou neutro incluirão os gêneros masculino, feminino e neutro; **(iv)** referências a este Regulamento, exceto se expressamente disposto de forma diversa, incluem seus respectivos Anexos, apensos, apêndices e complementos, conforme aplicável, e quaisquer outras referências a qualquer outro documento ou instrumento incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diversa; **(v)** referências a disposições legais e normativas serão interpretadas como referências às disposições respectivamente alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(vi)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a capítulos, itens, parágrafos, incisos ou anexos aplicam-se aos capítulos, itens, parágrafos, incisos e anexos deste Regulamento e as referências ao Fundo alcançam sua Classe; **(vii)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; **(viii)** todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento; e **(ix)** as referências ao “Fundo” alcançam sua Classe, da mesma forma que referências a outros fundos de investimento alcançam todas as suas classes de cotas ou classe única, conforme aplicável.

1.2 Definições. Para os fins do disposto neste Regulamento, os termos e expressões em letra maiúscula utilizados neste Regulamento terão os significados atribuídos a eles abaixo:

Termo Definido	Definição
Administrador	a INTRAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , sociedade empresária limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.400, 10º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 62.418.140/0001-31, habilitada para a administração de fundos de investimento conforme o Ato Declaratório CVM nº 2.528, de 29 de julho de 1993;
ANBIMA	a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
Anexo	o Anexo a este Regulamento;
Anexo Normativo II	o Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
Anexo Normativo III	o Anexo Normativo III da Resolução CVM 175;

Anexo Normativo VI	o Anexo Normativo VI da Resolução CVM 175;
Assembleia de Esclarecimento	tem o significado atribuído no item 2.3.5 abaixo do Anexo;
Assembleia de Resolução	a assembleia especial de Cotistas para deliberar acerca do Plano de Resolução;
Assembleia Especial	a assembleia especial de Cotistas, para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe ou subclasse, conforme o caso;
Assembleia Geral	a assembleia geral de Cotistas, para a qual são convocados todos os Cotistas;
Ativos	os Ativos Alvo e os Ativos de Liquidez, quando referenciados conjunta e indistintamente;
Ativos Alvo	os ativos referenciados no item 3.2 abaixo do Anexo, quais sejam: (a) CRA; (b) LCA; (c) Debêntures; (d) CRI; (e) LIG; (f) LCI; (g) Cotas de FIAGRO, FII, FIP e/ou FIDC; e (h) outros ativos, ativos financeiros, títulos e valores mobiliários permitidos ou que venham a ser permitidos aos FIAGRO, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, incluindo no Anexo Normativo VI, inclusive, mas sem limitação, CPR;
Ativos de Liquidez	(a) moeda nacional; (b) títulos de emissão do tesouro nacional; (c) operações compromissadas com lastro nos Ativos de Liquidez indicados no item “b” acima, ou em outros ativos admitidos nos termos da regulamentação aplicável; (d) cotas de fundos de investimento cuja política de investimento seja o investimento nos Ativos de Liquidez mencionados nos itens “b” e “c” acima; (e) derivativos, exclusivamente para fins de proteção patrimonial; e (f) outros ativos financeiros admitidos nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis;
B3	a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;
BACEN	o Banco Central do Brasil;
Boletim de Subscrição	o boletim de subscrição de Cotas que o Cotista assinará no ato de cada subscrição de Cotas;
Capital Autorizado	o montante de Cotas que poderá ser emitido pela Classe sem necessidade de aprovação da Assembleia Especial, nos termos do item 5.5 do Anexo;
Carteira	a carteira de investimentos da Classe;
Classe	a classe única de Cotas do Fundo, denominada CLASSE ÚNICA DO VECTIS DATAGRO CRÉDITO

	AGRONEGÓCIO – FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO AGRONEGÓCIO RESPONSABILIDADE LIMITADA , cujos termos e condições estão descritos no Anexo;
CMN	o Conselho Monetário Nacional;
CNPJ	o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;
Código Civil	a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
Código de Processo Civil	a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;
Conflito de Interesses	os atos que configurem potencial conflito de interesses, nos termos da regulamentação em vigor;
Consultor	a AGFINANCIAL ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. , sociedade empresária limitada com sede na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Calçada das Magnólias, 56, sala 07, Centro Comercial Alphaville, inscrita no CNPJ sob o nº 33.163.083/0001-99;
Contrato de Consultoria	significa o contrato de consultoria especializada celebrado entre o Gestor e Consultor;
Cotas	as cotas de emissão do Fundo, escriturais, nominativas e representativas de frações ideais do patrimônio da Classe;
Cotistas	os titulares das Cotas;
CPR	as cédulas de produto rural, inclusive suas modalidades com liquidação financeira;
CRA	Os certificados de recebíveis do agronegócio;
CRI	os certificados de recebíveis imobiliários;
Custodiante	o ITAÚ UNIBANCO S.A. , instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 60.701.190/0001-04, habilitado para essa atividade conforme o Ato Declaratório CVM nº 1.524/90;
CVM	a Comissão de Valores Mobiliários;
Debêntures	as debêntures emitidas por companhias abertas ou fechadas;

Dia Útil	qualquer dia, exceto: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais e (ii) aqueles sem expediente na B3;
Encargos	os encargos do Fundo ou da Classe, sendo que os encargos da Classe, sem prejuízo a outros previstos na forma da regulamentação aplicável, estão relacionados no item 9.1 do Anexo;
Escriturador	o ITAÚ CORRETORA DE VALORES S.A. , sociedade por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3.500, 3º andar (parte), inscrita no CNPJ sob o nº 61.194.353/0001-64;
FIAGRO	os fundos de investimento nas cadeias produtivas do agronegócio;
FIDC	os fundos de investimento em direitos creditórios;
FII	os fundos de investimento imobiliário;
FIP	os fundos de investimento em participações;
Fundo	o VECTIS DATAGRO CRÉDITO AGRONEGÓCIO – FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO AGRONEGÓCIO RESPONSABILIDADE LIMITADA ;
Gestor	a VECTIS CAPITAL SOLUTIONS LTDA. , sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 22.876, de 20 de dezembro de 2024, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Campos Bicudo, nº 98, conjunto 31, Jardim Europa, CEP 04536-010, inscrita no CNPJ sob o nº 24.033.033/0001-04;
LCA	as letras de crédito do agronegócio;
LCI	as letras de crédito imobiliário;
Lei 11.196	a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, conforme alterada;
Lei 8.668	a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, conforme alterada;
LIG	as letras imobiliárias garantidas;
Mês de Competência	tem o significado atribuído no item 7.2 do Anexo;
Parte Indenizável	tem o significado atribuído no item 8.2 da parte geral do Regulamento;

Partes Relacionadas	são, com relação a uma Pessoa: (i) os seus empregados, diretores, sócios ou representantes legais; (ii) os cônjuges e/ou parentes até o 2º (segundo) grau de parentesco; (iii) as sociedades controladoras, controladas, coligadas, subsidiárias ou sob controle comum; e (iv) os empregados, diretores, sócios ou representantes legais das Pessoas mencionadas no item “(iii)” acima;
Patrimônio Líquido	o patrimônio líquido da Classe, que é representado pela soma algébrica do valor de todos os ativos, incluindo valores em caixa da Carteira e os valores a receber, menos as exigibilidades;
Pessoa	qualquer pessoa física, jurídica ou entidade não personificada, constituída no Brasil ou no exterior, incluindo, mas sem limitação, sociedades de qualquer tipo, de fato ou de direito, consórcio, parceria, associação, <i>joint venture</i> , <i>trust</i> , fundos de investimento e universalidade de direitos;
Plano de Resolução	Significa o plano de resolução de patrimônio líquido negativo elaborado em conjunto entre o Administrador e o Gestor.
Política de Investimento	tem o significado atribuído no Capítulo 3 do Anexo.
Prazo de Duração	o prazo de duração do Fundo ou da Classe;
Prestadores de Serviços	os prestadores de serviços em geral contratados pelo Fundo e/ou pela Classe, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais;
Prestadores de Serviços Essenciais	o Administrador e o Gestor, referidos em conjunto e indistintamente;
Primeira Emissão	a 1ª (primeira) emissão de Cotas;
Regulamento	o regulamento do Fundo, incluindo o Anexo descritivo da Classe e eventuais outros anexos e apêndices, conforme aplicável;
Resolução CMN 2.921	a Resolução CMN nº 2.921, de 17 de janeiro de 2002, conforme alterada;
Resolução CVM 160	a Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;
Resolução CVM 175	a Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;

Taxa de Administração	a remuneração devida pela Classe pela prestação dos serviços de administração, tesouraria, processamento e escrituração das Cotas;
Taxa de Consultoria Especializada	a remuneração devida pela Classe pela prestação dos serviços do Consultor, incluindo o disposto no item 9.1(xxiv) abaixo do Anexo;
Taxa de Distribuição Primária	tem o significado que lhe é atribuído no item 8.5 do Anexo;
Taxa de Gestão	a remuneração devida pela Classe pela prestação dos serviços de gestão da Carteira, incluindo o disposto no item 8.1.3 do Anexo;
Taxa Global	significa o somatório da remuneração devida aos Prestadores de Serviços Essenciais do Fundo e a Taxa Máxima de Distribuição, se houver, conforme definida no item 8.1 do Anexo;
Taxa Máxima de Custódia	a remuneração devida pela Classe pela prestação dos serviços de controladoria e custódia qualificada dos ativos integrantes da Carteira;
Taxa Máxima de Distribuição	significa a remuneração cobrada do fundo, representativa do montante total para remuneração dos distribuidores, conforme aplicável.
Taxa Máxima Global	significa o somatório das taxas descritos pelo item 8.2 do Anexo;

2 FUNDO

- 2.1 Forma e Constituição.** O **VECTIS DATAGRO CRÉDITO AGRONEGÓCIO – FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO AGRONEGÓCIO RESPONSABILIDADE LIMITADA** é um fundo de investimento nas cadeias produtivas do agronegócio, constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, regido pelos artigos 1.368-C a 1.368-F do Código Civil, pela Lei 8.668, pela Resolução CVM 175, pelo presente Regulamento e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.
- 2.2 Prazo de Duração.** O Fundo foi constituído com Prazo de Duração indeterminado, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral.
- 2.3 Classes de Cotas.** O Fundo é representado por uma única Classe que, em adição ao disposto nesta parte geral do Regulamento, será regida de acordo com os termos do Anexo.
- 2.4 Inexistência de garantia de investimento.** Os investimentos no Fundo não são garantidos pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Consultor, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito (FGC).
- 2.5 Exercício social.** O exercício social do Fundo se encerra no último dia do mês de junho cada ano.

3 PRESTADORES DE SERVIÇOS

- 3.1 Administrador.** O Fundo é administrado fiduciariamente pelo Administrador, a quem cabe praticar todos os atos necessários ou inerentes à administração do Fundo, observado o disposto na regulamentação vigente e neste Regulamento.
- 3.2 Gestor.** O Fundo tem seus recursos geridos pelo Gestor, a quem cabe exercer de forma ampla todos os direitos inerentes aos ativos e bens integrantes da Carteira, observado o disposto na regulamentação vigente e neste Regulamento.
- 3.3 Custodiante.** Os serviços de custódia e controle e processamento dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da Carteira, bem como os serviços de tesouraria serão prestados pelo Custodiante.
- 3.4 Escriturador.** Os serviços de escrituração de Cotas serão prestados pelo Escriturador.
- 3.5 Auditor.** O Administrador deverá contratar empresa devidamente qualificada para prestar os serviços de auditoria independente do Fundo ("Auditor"), observados os termos e condições estabelecidos nos instrumentos que formalizam a sua contratação.
- 3.6 Formador de Mercado.** Observados os termos da legislação e regulamentação aplicáveis, a Classe poderá contar com o serviço de formação de mercado (*market making*), sendo certo que caso os serviços de formador de mercado das Cotas no mercado secundário venham a ser contratados, será divulgado comunicado ao mercado informando os Cotistas e/ou potenciais investidores acerca de tal contratação.
- 3.7 Consultor.** Os serviços de consultoria especializada serão prestados pelo Consultor.
- 3.8 Responsabilidade dos Prestadores de Serviços.** Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais Prestadores de Serviços respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.
- 3.8.1** Não obstante as atribuições previstas neste regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao Administrador praticar os atos necessários à administração do Fundo, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do Fundo ou da Classe, dos seguintes serviços, conforme aplicável: **(a)** tesouraria, controle e processamento dos ativos; **(b)** escrituração das Cotas; **(c)** auditoria independente; **(d)** custódia; **(e)** registro de direitos creditórios em entidade registradora autorizada pelo BACEN; **(f)** guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios; e, eventualmente, **(g)** outros serviços em benefício do Fundo ou da Classe. Além disso, e sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, o Administrador obriga-se a:
- (i) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175 e no artigo 27 do Anexo Normativo VI à Resolução CVM nº 175;
 - (ii) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45, 101 e 103 da parte geral da Resolução CVM nº 175;
 - (iii) realizar todas as operações e praticar todos os atos que se relacionem com o objeto da Classe que sejam de sua competência;
 - (iv) exercer todos os direitos inerentes à propriedade dos bens e direitos integrantes do Patrimônio Líquido que sejam de sua competência;
 - (v) abrir e movimentar contas bancárias;
 - (vi) representar a Classe em juízo e fora dele;

- (vii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação de Cotas em mercado organizado, desde que em comum acordo com o Gestor;
- (viii) deliberar sobre a emissão de novas Cotas, observados os limites e condições estabelecidos no Regulamento e no Anexo, nos termos do inciso VII do § 2º do artigo 48 da parte geral da Resolução CVM nº 175;
- (ix) providenciar a averbação, no cartório de registro de imóveis, das restrições determinadas pelo art. 7º da Lei 8.668, fazendo constar nas matrículas dos bens imóveis e direitos sobre tais bens imóveis, que excepcionalmente venham a ser integrantes do patrimônio da Classe nos termos de sua Política de Investimento, que tais ativos, bem como seus frutos e rendimentos: (i) não integram o ativo do Administrador; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação do Administrador; (iii) não compõem a lista de bens e direitos do Administrador, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia de débito de operação do Administrador; (v) não são passíveis de execução por quaisquer credores do Administrador, por mais privilegiados que possam ser; e (vi) não podem ser objeto de constituição de quaisquer ônus reais, exceto para garantir obrigações assumidas pela Classe, na forma permitida pela lei e pela regulamentação da CVM;
- (x) manter, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem (i) os registros dos Cotistas e de transferência de Cotas; (ii) os livros de atas e de presença das assembleias gerais de Cotistas; (iii) a documentação relativa aos Ativos Alvo e Ativos de Liquidez e às operações da Classe, incluindo eventuais imóveis que venham a compor o Patrimônio Líquido; (iv) os registros contábeis referentes às operações e ao Patrimônio Líquido; e (v) o arquivo dos relatórios do Auditor e, quando for o caso, dos representantes de cotistas e dos profissionais ou empresas contratadas nos termos dos artigos 26 e 27 do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175, conforme aplicável;
- (xi) receber rendimentos ou quaisquer valores devidos à Classe;
- (xii) custear as despesas de propaganda da Classe, exceto pelas despesas de propaganda em período de distribuição primária de Cotas, que poderão ser arcadas pela Classe;
- (xiii) no caso de ser informado sobre a instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no item (x) até o término do procedimento;
- (xiv) dar cumprimento aos deveres de informação previstos neste Regulamento e na legislação e regulamentação aplicáveis;
- (xv) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;
- (xvi) observar as disposições constantes deste Regulamento e dos prospectos de emissão de Cotas do Fundo, se houver, bem como as deliberações da Assembleia Geral;
- (xvii) pagar, às suas expensas, a multa cominatória por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (xviii) dar cumprimento aos deveres de informação periódicos e eventuais previstos neste Regulamento e na legislação e regulamentação aplicáveis;
- (xix) realizar amortizações de Cotas e/ou distribuições de rendimentos, conforme venha a ser solicitado pelo Gestor;
- (xx) manter o serviço de atendimento aos Cotistas;
- (xxi) exercer suas atividades com boa-fé, transparência, diligência e lealdade em relação ao Fundo, à Classe e aos Cotistas, nos termos da legislação aplicável;

- (xxii) assegurar a segregação patrimonial do Fundo, garantindo que os bens, direitos e obrigações integrantes do patrimônio do Fundo estejam sempre separados dos bens, direitos e obrigações do Administrador e de terceiros, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis; e
 - (xxiii) transferir ao Fundo ou à Classe, conforme aplicável, qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador.
- 3.8.2** Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao Gestor praticar os atos necessários à gestão da Carteira, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do Fundo ou da Classe, dos seguintes serviços, conforme aplicável: **(a)** intermediação de operações para Carteira; **(b)** distribuição de Cotas; **(c)** consultoria especializada; **(d)** classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; **(e)** formador de mercado de classe fechada; **(f)** cogestão da Carteira; e, eventualmente, **(g)** empresa especializada para administrar as locações ou arrendamentos de imóveis rurais e a exploração do direito de superfície, assim como para monitorar e acompanhar projetos e a comercialização de imóveis rurais; **(h)** agente de cobrança; e, eventualmente, **(h)** outros serviços em benefício do Fundo ou da Classe. Além disso, e sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, o Gestor obriga-se a:
- (i) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175;
 - (ii) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45 e 101 da parte geral da Resolução CVM nº 175, e no artigo 31 do Anexo Normativo VI à Resolução CVM nº 175;
 - (iii) informar ao Administrador caso ocorra a alteração de quaisquer prestadores de serviços por si contratados, em nome da Classe;
 - (iv) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação relativa às operações da Classe;
 - (v) praticar todos os atos necessários à gestão da carteira dos Ativos Alvo e dos Ativos de Liquidez, e ao cumprimento de sua Política de Investimento;
 - (vi) gerir individualmente a Carteira, com poderes discricionários para negociar os ativos que a compõem, conforme o estabelecido na Política de Investimento;
 - (vii) identificar, selecionar, avaliar, adquirir, acompanhar e alienar, sem necessidade de aprovação em assembleia geral de Cotistas, os Ativos Alvo e os Ativos de Liquidez que poderão vir a fazer parte do Patrimônio Líquido, de acordo com a Política de Investimento definida neste Regulamento e no Anexo, inclusive com a elaboração de análises econômico-financeiras, se for o caso;
 - (viii) celebrar os contratos, negócios jurídicos e realizar todas as operações necessárias à execução da Política de Investimento da Classe, exercendo, ou diligenciando para que sejam exercidos, todos os direitos relacionados ao Patrimônio Líquido e às atividades da Classe;
 - (ix) controlar e supervisionar as atividades inerentes à gestão dos Ativos Alvo e dos Ativos de Liquidez da Classe, fiscalizando os serviços prestados por terceiros relativos aos Ativos Alvo e aos Ativos de Liquidez integrantes do Patrimônio Líquido e que eventualmente venham a ser por ele contratados;
 - (x) votar, se aplicável, nas assembleias gerais, e/ou em sede de qualquer outro mecanismo análogo para tomada de decisões, dos Ativos Alvo e dos Ativos Financeiros de Liquidez, conforme sua respectiva política de voto;

- (xi) transferir à Classe e/ou ao Fundo, conforme aplicável, qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de gestor;
- (xii) monitorar o desempenho da Classe, a forma de valorização das Cotas e a evolução do valor do Patrimônio Líquido;
- (xiii) definir, em conjunto com o Administrador, modificações neste Regulamento no que se refere às competências de gestão dos investimentos da Classe;
- (xiv) monitorar os investimentos realizados pela Classe;
- (xv) conduzir e executar estratégia de desinvestimento em Ativos Alvo e Ativos de Liquidez da Classe, observada a Política de Investimento, assim como as estratégias de reinvestimento e/ou aumento da participação da Classe nos ativos que já fizerem parte do Patrimônio Líquido;
- (xvi) elaborar relatórios de investimento realizados pela Classe; e

3.8.3 Caso o Prestador de Serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, os Prestadores de Serviços Essenciais serão responsáveis apenas pela fiscalização de tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o Fundo e seus Cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo Prestador de Serviço ora contratado.

3.9 Ausência de solidariedade. Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os Cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

3.9.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o Fundo venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

3.9.2 Não há solidariedade entre os Prestadores de Serviços, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros Prestadores de Serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais Prestadores de Serviço perante os Cotistas, o Fundo ou a CVM.

3.10 Obrigações do Administrador. Incluem-se dentre as obrigações do Administrador aquelas estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175, em especial, nos artigos 82, 83, 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175, no artigo 27 do Anexo Normativo VI e nas demais legislações e regulamentações aplicáveis.

3.11 Obrigações do Gestor. Incluem-se dentre as obrigações do Gestor aquelas estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175, em especial, nos artigos 84, 85, 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175, bem como no artigo 29 do Anexo Normativo VI da Resolução CVM 175.

3.12 Obrigações do Custodiante. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na regulamentação aplicável, o Custodiante:

- (i) deverá somente acatar ordens emitidas pelos representantes legais e mandatários do Gestor, devidamente autorizados; e
- (ii) não poderá executar ordens que não estejam diretamente vinculadas às operações da Classe.

3.13 Obrigações do Consultor. Sem prejuízo de outras atribuições previstas na regulamentação aplicável, e no Contrato de Consultoria, o Consultor:

- (i) prestará os serviços de consultoria especializada, com o objetivo de dar suporte e subsidiar o Gestor nas atividades de análise e seleção dos Ativos Alvo;
- (ii) auxiliará o Gestor na identificação, seleção, avaliação, aquisição, acompanhamento e alienação dos Ativos Alvo, existentes ou que poderão vir a fazer parte do patrimônio da Classe, de acordo com a política de investimento, inclusive com a elaboração de análises econômico-financeiras, se for o caso;
- (iii) prospectará e recomendará ao Gestor a aquisição e/ou alienação de Ativos Alvo;
- (iv) auxiliará o Gestor no monitoramento dos Ativos Alvo;
- (v) auxiliará o Gestor na celebração dos negócios jurídicos e realizará todas as operações necessárias à execução da política de investimento, exercendo, ou diligenciando para que sejam exercidos todos os direitos relacionados ao patrimônio e às atividades da Classe;
- (vi) auxiliará o Administrador e o Gestor no controle e na supervisão das atividades inerentes à gestão dos Ativos Alvo, fiscalizando os serviços prestados por terceiros; e
- (vii) concederá ao Gestor acesso ao sistema “*DATAGRO Markets*” para fins da elaboração de relatórios de investimento realizados pelo Classe em Ativos Alvo, conforme previstos no Contrato de Consultoria.

3.14 Vedações aplicáveis aos Prestadores de Serviços Essenciais. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais praticar os seguintes atos em nome do Fundo e/ou da Classe:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, exceto na situação de empréstimo contraído para **(a)** fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscreverem, observado que o valor do empréstimo estará limitado ao montante necessário para assegurar o cumprimento do compromisso de investimento previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações; ou **(b)** cobrir Patrimônio Líquido negativo;
- (iii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (iv) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (v) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (vi) praticar qualquer ato de liberalidade.

3.15 Vedações aplicáveis ao Administrador. É vedado, ainda, ao Administrador:

- (i) receber, sob qualquer forma e em qualquer circunstância, vantagens ou benefícios de qualquer natureza, pagamentos, remunerações ou honorários relacionados às atividades ou investimentos do Fundo e/ou da Classe, aplicando-se esta vedação a seus sócios, administradores, empregados e sociedades a eles ligadas; e
- (ii) valer-se de informação privilegiada para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda das Cotas.

3.16 Vedações aplicáveis ao Gestor. Em acréscimo às vedações previstas no item 3.14 acima, é vedado ao Gestor, utilizando os recursos do Fundo e/ou da Classe:

- (i) conceder crédito sob qualquer modalidade;
- (ii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma nas operações da Classe, exceto se para operações relacionadas com a Carteira, na forma da regulamentação aplicável;
- (iii) aplicar no exterior recursos captados no País;

- (iv) ressalvada a hipótese de aprovação em Assembleias Especiais de Cotistas, nos termos do artigo 31, inciso II, do Anexo Normativo VI, realizar operações da Classe quando caracterizada situação de Conflito de Interesses;
- (v) aplicar recursos em sociedades nas quais participem o Administrador, o Gestor, consultores, os membros de comitês ou conselhos e Cotistas titulares de cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio da classe investidora, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total, ou quaisquer pessoas que: (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão dos valores mobiliários a serem subscritos pela Classe; ou (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da sociedade a ser investida, antes do primeiro investimento por parte da classe de cotas investidora;
- (vi) constituir ônus reais sobre os imóveis integrantes do patrimônio da Classe;
- (vii) realizar operações com ativos financeiros ou modalidades operacionais não previstas na política de investimento da Classe e no Anexo Normativo VI;
- (viii) realizar operações com ações e outros valores mobiliários fora de mercados organizados autorizados pela CVM, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, de exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- (ix) realizar operações com derivativos, exceto quando tais operações forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial e desde que a exposição seja sempre, no máximo, o valor do Patrimônio Líquido; e
- (x) receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão de investimento.

3.16.1 A vedação prevista no item (v) acima não impede a aquisição de imóveis sobre os quais tenham sido constituídos ônus reais anteriormente ao seu ingresso no patrimônio da Classe.

3.16.2 A Classe poderá emprestar ou tomar emprestado títulos e valores mobiliários, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM ou usá-los para prestar garantias de operações próprias, observados os limites da regulamentação aplicável e este Anexo.

3.17 Vedações aplicáveis ao Consultor. É vedado ao Consultor, na prestação de serviços de consultoria à Classe:

- (i) receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência, aplicando-se esta vedação a seus sócios, administradores, empregados e sociedades a eles ligadas;
- (ii) estar em situação que o coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com a Classe e/ou com os Prestadores de Serviços Essenciais; e
- (iii) estar em posse de informação privilegiada, material não pública e/ou confidencial à Classe e/ou aos Prestadores de Serviços Essenciais.

4 SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E/OU DO CONSULTOR

4.1 Hipóteses de substituição. Sem prejuízo das disposições do item 4.2 abaixo, os Prestadores de Serviços Essenciais deverão ser substituídos nas hipóteses de **(i)** renúncia, **(ii)** destituição por

deliberação da Assembleia Geral, **(iii)** descredenciamento pela CVM, ou **(iv)** liquidação extrajudicial, observado o disposto na legislação e regulamentação aplicáveis.

4.2 Renúncia ou destituição. No caso de renúncia ou destituição de Prestador de Serviço Essencial, deverão ser observadas as disposições previstas na Resolução CVM 175.

4.2.1 Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento de Prestador de Serviço Essencial, fica o Administrador obrigado a convocar imediatamente Assembleia Geral para eleger o respectivo substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultado aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da Assembleia Geral.

4.2.2 No caso de renúncia:

- (i) os Prestadores de Serviços Essenciais devem permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação da respectiva Classe;
- (ii) se verificada a hipótese do item 3.6 abaixo do Anexo, o Administrador fica obrigado a permanecer no exercício de suas funções no mínimo até a averbação, nos registros competentes, da ata da Assembleia que eleger seu substituto e sucessor na propriedade fiduciária dos respectivos imóveis, sendo facultado aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas, a convocação da referida Assembleia, caso o Administrador não a convoque, no prazo de dez dias contados de sua renúncia.

4.2.3 No caso de descredenciamento, a Superintendência competente da CVM poderá nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia Geral.

4.3 Os procedimentos de contratação e substituição do Consultor, incluindo os aspectos relacionados a sua remuneração, bem como os demais termos e condições da prestação dos serviços de consultoria especializada, observarão as condições e formalidade previstas no Contrato de Consultoria e neste Regulamento.

5 ENCARGOS DO FUNDO

5.1 Encargos do Fundo. O Fundo terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado.

6 ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

6.1 Assembleia Geral e Assembleia Especial. A Assembleia Geral é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todos os Cotistas, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas da Classe ou subclasse de Cotas serão deliberadas em sede de Assembleia Especial, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral.

6.2 Convocação. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos Cotistas, conforme dados de contato contidos no Boletim de Subscrição, cadastro do Cotista junto ao Administrador e/ou Escriturador, ou conforme posteriormente informados ao Prestador de Serviço responsável pelo recebimento de tal informação, observados os seguintes prazos:

- (i) no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, no caso das Assembleias Gerais ordinárias; e
- (ii) no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência, no caso das Assembleias Gerais extraordinárias.

- 6.2.1** A Assembleia Geral poderá também ser convocada diretamente por Cotista(s) que detenha(m), no mínimo 5% (cinco por cento) das Cotas emitidas ou pelo representante dos Cotistas, caso aplicável. Referida convocação deverá ser dirigida ao Administrador, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral em questão deliberar em contrário.
- 6.2.2** Da convocação constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral.
- 6.2.3** A convocação da Assembleia Geral deverá enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais.
- 6.2.4** O aviso de convocação deve indicar o local onde o Cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação dos Cotistas.
- 6.2.5** A presença da totalidade dos Cotistas suprirá eventual ausência de convocação.
- 6.2.6** Por ocasião da assembleia ordinária, os Cotistas que detenham, no mínimo, 3% (três por cento) das Cotas emitidas ou o(s) representante(s) dos Cotistas podem solicitar, por meio de requerimento escrito encaminhado ao Administrador, a inclusão de matérias na ordem do dia da assembleia, que passará a ser ordinária e extraordinária. Referido pedido deve vir acompanhado de todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto, inclusive aqueles mencionados no § 3º do artigo 19 do Anexo Normativo VI, e deve ser encaminhado em até 10 (dez) dias contados da data de convocação da assembleia.
- 6.2.7** Para fins das convocações e da verificação dos percentuais previstos neste Regulamento, serão considerados pelo Administrador os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data de convocação da respectiva assembleia.

6.3 Quórum de instalação. A Assembleia Geral se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas.

6.4 Quórum de deliberação. As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria de votos dos presentes, observado que as deliberações relativas a: **(i)** destituição ou substituição de Prestador de Serviço Essencial; **(ii)** fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo; e **(iii)** alteração do Regulamento, serão tomadas por maioria de votos dos Cotistas presentes e que representem, necessariamente, **(a)** no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das Cotas, caso o Fundo possua mais de 100 (cem) Cotistas; ou **(b)** no mínimo metade das Cotas, caso o Fundo possua até 100 (cem) Cotistas.

6.4.1 As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

6.4.2 Somente podem votar na Assembleia Geral ou Assembleia Especial, conforme aplicável, os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da referida assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

6.5 Divulgação de informações. O Administrador deve disponibilizar, na mesma data da convocação, todas as informações e documentos necessários ao exercício informado do direito de voto em assembleias:

- (i) em sua página na rede mundial de computadores;
- (ii) na página da CVM na rede mundial de computadores, por meio de sistema eletrônico disponível na rede ou de sistema eletrônico disponibilizado por entidade que tenha formalizado convênio ou instrumento congênere com a CVM para esse fim; e

- (iii) na página da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação.

- 6.6 Consulta formal.** As deliberações da Assembleia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo Administrador a cada Cotista.
- 6.7 Alteração mandatória.** Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral, nos casos previstos na Resolução CVM 175.
- 6.8 Aplicabilidade das disposições da Assembleia Geral.** Exceto se o Anexo de outra forma dispuser, aplicam-se às Assembleias Especiais os procedimentos previstos neste Capítulo 6.

7 DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

- 7.1 Divulgação de informações.** Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável, inclusive fatos relevantes. O Administrador prestará aos Cotistas, ao mercado em geral, à CVM e ao mercado em que as Cotas do Fundo estejam negociadas, conforme o caso, as informações obrigatórias exigidas pela Resolução CVM 175.

- 7.1.1** As informações do Fundo e da Classe serão divulgadas na página do Administrador na rede mundial de computadores (www.intrag.com.br), em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito, e mantidas disponíveis aos Cotistas na sede do Administrador.

- 7.1.2** O Administrador manterá sempre disponível em sua página na rede mundial de computadores (www.intrag.com.br) o Regulamento do Fundo, em sua versão vigente e atualizada.

- 7.1.3** O Administrador, simultaneamente à divulgação das informações do Fundo e da Classe, as enviará à entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação, bem como à CVM, através do sistema de envio de documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

- 7.1.4** Cumpre ao Administrador zelar pela ampla e imediata disseminação dos fatos relevantes relativos à Classe.

- 7.1.5** Considera-se relevante, para os efeitos do item acima, qualquer deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, do Administrador ou do Gestor, ou qualquer outro ato ou fato que possa influir de modo ponderável (i) na cotação das Cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados, (ii) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter as Cotas, e (iii) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de Cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados.

- 7.1.6** Para fins do disposto neste Regulamento considerar-se-á o correio eletrônico uma forma de correspondência válida entre o Administrador e os Cotistas, bem como entre o Administrador e a CVM, inclusive para convocação de Assembleias Gerais e procedimentos de consulta formal.

- 7.2 Atualização de cadastro.** Compete ao Cotista manter o Administrador atualizado a respeito de qualquer alteração que ocorrer em suas informações de cadastro ou no seu endereço eletrônico previamente indicado, isentando o Administrador de qualquer responsabilidade decorrente da falha de comunicação com o Cotista, ou ainda, da impossibilidade de pagamento de rendimentos da Classe, em virtude de informações de cadastro desatualizadas.

- 7.3 Atendimento ao cotista.** O Administrador mantém serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: www.intrag.com.br

Caixa Postal: 67.600, CEP 03162-971

Ouvidoria: 0800-570-0011, em dias úteis, das 9h às 18h

8 DISPOSIÇÕES GERAIS

- 8.1 Regência.** Este Regulamento será regido, interpretado e executado de acordo com as Leis da República Federativa do Brasil.
- 8.2 Indenização.** Em conformidade com as leis do Brasil, incluindo o Código Civil, o Fundo indenizará e manterá indene o Gestor, o Administrador e suas respectivas Partes Relacionadas (“**Parte Indenizável**”) de e contra todas e quaisquer reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores pagos para o cumprimento de decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível processo judicial futuro, procedimento arbitral ou administrativo) que possa ser sofrido pela Parte Indenizável, contanto que: **(i)** essas reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores pagos para o cumprimento de decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível processo judicial futuro, procedimentos arbitrais e administrativos) decorram das, ou sejam relacionados às atividades do Fundo, incluindo, entre outras, as atividades relacionadas aos Ativos Alvo; **(ii)** as perdas e danos não tenham surgido unicamente como resultado (a) da má conduta intencional, negligência ou fraude pela Parte Indenizável; ou (b) da violação substancial dos regulamentos obrigatórios emitidos pela CVM ou deste Regulamento.
- 8.3 Foro.** Fica eleito o foro da sede ou do domicílio do Cotista.
- 8.3.1** Para a solução amigável de conflitos relacionados a este Regulamento, reclamações ou pedidos de esclarecimentos, poderão ser direcionados ao atendimento comercial.
- 8.3.2** Se não for solucionado o conflito, a Ouvidoria Corporativa Itaú poderá ser contatada pelo 0800 570 0011, em Dias Úteis, das 9 às 18 horas, ou pela Caixa Postal 67.600, CEP 03162-971.

* * *

São Paulo, 03 de agosto de 2026

ANEXO

CLASSE ÚNICA DO VECTIS DATAGRO CRÉDITO AGRONEGÓCIO – FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO AGRONEGÓCIO RESPONSABILIDADE LIMITADA

1 CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE

- 1.1 Tipo de condomínio.** A Classe foi constituída sob a forma de um condomínio fechado de natureza especial.
- 1.2 Prazo de duração.** A Classe foi constituída com Prazo de Duração indeterminado, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial.
- 1.3 Público-alvo.** As Cotas são destinadas a investidores em geral.
- 1.4 Categoria.** A Classe se enquadra na categoria de fundo de investimento nas cadeias produtivas do agronegócio, conforme o Anexo Normativo VI, com aplicação subsidiária do Anexo Normativo III, nos termos do Art. 2º do Anexo Normativo VI, considerando sua política de investimento.

2 RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

- 2.1 Responsabilidade limitada.** Nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, a responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.
- 2.2 Eventos de Verificação de Patrimônio Líquido Negativo.** Os seguintes eventos obrigarão o Administrador a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo:
- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
 - (ii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem mais de 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido, naquela data de referência;
 - (iii) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem mais de 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido, naquela data de referência; e
 - (iv) condenação da Classe de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido.

2.3 Patrimônio Líquido Negativo.

- 2.3.1** Caso o Administrador verifique que a Classe apresentou patrimônio líquido negativo no fechamento do dia, o Administrador deve imediatamente: (a) não realizar amortização de Cotas; (b) caso a Classe esteja com oferta pública de cotas em andamento, não aceitar novas subscrições de Cotas; (c) comunicar a existência de patrimônio líquido negativo ao Gestor; e (d) proceder à divulgação de Fato Relevante, nos termos da regulamentação vigente.
- 2.3.2** Adicionalmente, caso o Administrador verifique que a Classe apresentou patrimônio líquido negativo, o Administrador deve, em até 20 (vinte) dias:
- (i) elaborar o Plano de Resolução, do qual conste, no mínimo: (a) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo; (b) balancete; e (c) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo que, a critério do Administrador e do Gestor, pode contemplar as possibilidades previstas no item 2.3.6. abaixo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela Classe, exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo; e

- (ii) convocar Assembleia de Resolução. A referida convocação deverá ser realizada em até 02 (dois) dias úteis após a conclusão do Plano de Resolução, que deverá ser encaminhado conjuntamente com a convocação.
- 2.3.3 Caso, após a adoção das medidas previstas no item 2.3.1., o Administrador e o Gestor avaliem, em conjunto e de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não represente risco à solvência da Classe, a adoção das medidas referidas no item 2.3.2. se torna facultativa.
- 2.3.4 Caso o patrimônio líquido da Classe deixe de estar negativo anteriormente à convocação da Assembleia de Resolução, o Gestor e o Administrador ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste item 2.3, devendo o Administrador divulgar novo fato relevante, no qual deverá constar o patrimônio líquido atualizado da Classe e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.
- 2.3.5 Caso o patrimônio líquido da Classe deixe de estar negativo posteriormente à convocação da Assembleia de Resolução e anteriormente à sua realização, a referida Assembleia deve ser realizada para que o Gestor apresente aos Cotistas o patrimônio líquido atualizado da Classe, bem como as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo (**"Assembleia de Esclarecimento"**), não se aplicando o disposto no item 2.3.6. abaixo.
- 2.3.6 Em caso de não aprovação do Plano de Resolução na Assembleia de Resolução, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:
 - (i) cobrir o patrimônio líquido negativo da Classe mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe, hipótese na qual seria permitida a subscrição de novas Cotas;
 - (ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe a outra classe que tenha apresentado proposta já analisada pelo Administrador e pelo Gestor;
 - (iii) liquidar a Classe, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
 - (iv) determinar que o Administrador apresente pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.
- 2.3.7 O Gestor deve comparecer à Assembleia de Resolução ou Assembleia de Esclarecimento, conforme o caso, na qualidade de responsável pela gestão da Carteira. No entanto, a ausência do Gestor não impõe ao Administrador qualquer óbice quanto à realização das referidas Assembleias.
- 2.3.8 Na Assembleia de Resolução, é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na convocação, autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.
- 2.3.9 Caso a Assembleia de Resolução não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade no item 2.3.6, o Administrador deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.
- 2.3.10 A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, quando identificar situação na qual o patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.
- 2.3.11 Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o Administrador deve divulgar fato relevante, nos termos da regulamentação vigente e deste Regulamento.
- 2.3.12 Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe, o Administrador deve adotar as seguintes medidas:

- (i) divulgar fato relevante; e
- (ii) efetuar o cancelamento de registro na Classe na CVM.

- 2.3.13** A CVM pode efetuar o cancelamento do registro da Classe caso o Administrador não adote a medida disposta no inciso (ii) acima de modo tempestivo, informando tal cancelamento por meio de ofício encaminhado ao Administrador e de comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.
- 2.3.14** O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.
- 2.3.15** No caso de o Fundo possuir mais de uma classe de cotas, as classes de cotas do Fundo possuirão patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos do inciso III do artigo 1.368-D do Código Civil, conforme regulamentado pela Resolução CVM 175. Caso o patrimônio líquido de uma classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos da Classe às demais que venham a integrar o Fundo. Não há, em qualquer hipótese, solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre classes.
- 2.3.16** O Administrador, o Gestor e os demais prestadores de serviços da Classe não são responsáveis por quaisquer obrigações legais e contratuais assumidas pela Classe, incluindo, mas não se limitando, às despesas atribuíveis à Classe na eventualidade encontrar-se com seu patrimônio líquido negativo ou insolvente, exceção feita às situações expressamente previstas na legislação vigente.
- 2.4** A renúncia ou a continuidade no exercício de suas funções pelo Administrador e/ou pelo Gestor na Classe com patrimônio líquido negativo não poderá ser interpretada, em nenhuma hipótese, como assunção de responsabilidade pelas obrigações ou dívidas contraídas pela Classe.

3 OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

- 3.1 Objetivo e Política de Investimento.** A Classe tem por objetivo proporcionar aos Cotistas a valorização e a rentabilidade de suas Cotas por meio do investimento de mais de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido em Ativos Alvo, com o propósito de obter renda e ganho de capital em decorrência do investimento preponderante de seu Patrimônio Líquido nas cadeias produtivas do agronegócio, localizadas em todo o território nacional.
- 3.1.1** O objetivo e política de investimento da Classe não constituem, sob qualquer hipótese, garantia da classe ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua Carteira.
- 3.1.2** O objetivo da Classe e sua política de investimento não poderão ser alterados sem prévia deliberação da Assembleia Especial, nos termos deste Anexo.
- 3.2 Ativos Alvo.** O investimento da Classe nas cadeias produtivas agroindustriais, na forma prevista na Lei nº 8.668 e no Anexo Normativo VI, será realizada mediante aquisição, pelo Gestor, com o auxílio do Consultor, em nome do Fundo, dos seguintes Ativos Alvo:
- (a) CRA;
 - (b) LCA;
 - (c) Debêntures;
 - (d) CRI
 - (e) LIG;
 - (f) LCI;

- (g) Cotas de FIAGRO, FII, FIP e/ou FIDC tenham como política de investimento a aplicação de mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido nos ativos referidos nos incisos I a VI do art. 14 do Anexo Normativo VI; e
- (h) Outros ativos, ativos financeiros, títulos e valores mobiliários permitidos ou que venham a ser permitidos aos FIAGRO, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, inclusive no Anexo Normativo VI, inclusive, mas sem limitação, CPR.

3.2.1 Tendo em vista a Política de Investimento, de forma subsidiária ao Anexo Normativo VI, os investimentos nos Ativos Alvo mencionados nos subitens “a” a “f” do item 3.2, acima, observarão as regras previstas no Anexo Normativo III; e os Ativos Alvo mencionados no subitem “h” do item 3.2, acima, observarão as regras previstas no Anexo Normativo II.

3.2.2 Os investimentos nos Ativos Alvo mencionados no subitem “g” do item 3.2, acima, não observarão outros Anexos Normativos em adição ao próprio Anexo Normativo VI, sendo certo que, em nenhuma hipótese, os investimentos nestes ativos ultrapassará o percentual de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe.

3.2.3 Em relação aos Ativos Alvo referenciados no item 3.2.2. acima, o Gestor não observará quaisquer limites por emissões ou devedor, sendo observado tão somente o limite estabelecido no item 3.2.2.

3.3 Limites de Concentração por Segmentos e Setores. Não há qualquer limite de concentração em relação a segmentos ou setores da economia ou à natureza dos créditos subjacentes aos Ativos Alvo.

3.4 Aquisição de ativos. A Classe poderá adquirir Ativos sem necessidade de aprovação em Assembleia Especial, a exclusivo critério do Gestor, com o auxílio do Consultor, tendo em vista que se trata de fundo com gestão ativa, exceto em situações em que haja potencial Conflito de Interesses, hipótese na qual o investimento deverá ser precedido de Assembleia Geral previamente realizada.

3.5 Valor de aquisição. O valor de aquisição dos Ativos poderá ou não ser composto por um ágio e/ou deságio, conforme o caso, o que será estipulado pelo Gestor, a seu exclusivo critério, com o auxílio do Consultor, em cada aquisição de Ativos pela Classe, observado que, na determinação do ágio e/ou deságio, quando for o caso, serão observadas as condições de mercado.

3.6 Procedimentos aplicáveis ao recebimento e à administração de imóveis decorrentes da execução de garantias. Imóveis ou direitos reais sobre imóveis poderão vir a integrar a Carteira em decorrência da eventual execução de garantias fiduciárias ou de outros mecanismos de recuperação de crédito. Nessas hipóteses, a Classe poderá manter tais imóveis ou direitos reais na Carteira, devendo adotar as providências necessárias para sua regularização, administração e eventual realização de benfeitorias e alienação, sempre em observância ao melhor interesse dos cotistas e à Política de Investimento. Nesse contexto, poderá ser contratado, em nome da Classe, escritório de advocacia e/ou outros prestadores de serviços especializados, para a realização de auditorias jurídicas, técnicas e ambientais, bem como para a condução dos procedimentos necessários à regularização, manutenção e alienação dos imóveis ou direitos reais recebidos, com base em termos usuais de mercado e em conformidade com a regulamentação aplicável.

3.6.1 Os imóveis ou direitos reais deverão estar localizados em território brasileiro.

3.6.2 A Classe poderá realizar construções, reformas ou benfeitorias nos ativos acima, com o objetivo de potencializar os retornos decorrentes de sua exploração.

3.7 Ativos para fins de liquidez e cumprimento de obrigações da Classe. As disponibilidades financeiras da Classe que, temporariamente, não estejam aplicadas em Ativos Alvo, nos termos deste Anexo, poderão ser aplicadas nos Ativos de Liquidez para o cumprimento de suas obrigações, de acordo com as normas editadas pela CVM.

3.8 Taxas dos Fundos Investidos. Na hipótese de os FIAGRO e demais fundos de investimento em que a Classe venha a investir cobrarem taxa de administração, taxa de gestão, taxa de performance ou outros encargos, estes serão arcados direta ou indiretamente pelos cotistas dos referidos FIAGRO e demais fundos investidos, observado o disposto nos itens 3.8.1 e 8.2 deste Anexo.

3.8.1 A Taxa Global não compreende eventuais taxas de administração, gestão, performance ou outros encargos dos fundos investidos que (i) tenham suas cotas admitidas à negociação em mercado organizado; e/ou (ii) sejam geridos por partes não relacionadas ao Gestor, observado o disposto no item 8.2 deste Anexo.

3.9 Operações ativas vinculadas. Adicionalmente, a Classe poderá adquirir Ativos que tenham sido emitidos na forma da Resolução CMN 2.921.

3.10 Outros ativos. Sem prejuízo do objetivo e política de investimento da Classe, poderão ainda compor a Carteira, direta ou indiretamente, outros bens e direitos, móveis ou imóveis, gravados com ônus reais ou não, e direitos reais em geral sobre bens móveis ou imóveis (em qualquer localidade dentro do território nacional), participações societárias de sociedades e/ou em outros ativos financeiros, títulos e valores mobiliários que não os Ativos, nas hipóteses de: **(a)** execução ou excussão de garantias relativas aos ativos de titularidade da Classe; e/ou **(b)** renegociação de dívidas decorrentes dos ativos de titularidade da Classe .

3.10.1 No contexto do disposto no item 3.10 acima, a Carteira poderá, eventualmente, conter bens imóveis em sua composição em relação aos quais tenham sido constituídos ônus reais ou gravames anteriormente ao seu ingresso no patrimônio da Classe, os quais, por sua vez, deverão ser avaliados por empresa especializada independente no prazo exigido nos termos da regulamentação aplicável. O laudo de avaliação dos imóveis será preparado nos termos da regulamentação aplicável e deverá ser atualizado anualmente antes do encerramento de cada exercício social.

3.11 Cobrança de ativos inadimplidos. A estratégia de cobrança dos Ativos investidos pela Classe que eventualmente estiverem inadimplentes será estabelecida e implementada pelo Gestor, com o auxílio do Consultor, independentemente de aprovação em Assembleia Especial, mediante a adoção dos procedimentos pertinentes aos respectivos Ativos, observada a natureza e características de cada um dos Ativos de titularidade da Classe.

3.12 Revolvência. A critério do Gestor, o saldo de caixa eventualmente existente na Classe poderá ser reinvestido em Ativos ou distribuído aos Cotistas, a título de distribuição de rendimentos e/ou amortização de principal, sendo que, nesta hipótese, o Gestor deverá informar ao Administrador parcela dos recursos pagos aos respectivos Cotistas a título de distribuição de rendimentos e/ou de principal.

3.12.1 O saldo de caixa existente na Classe que não for reinvestido em Ativos, e tampouco distribuído aos Cotistas, será aplicado em qualquer um dos Ativos de Liquidez, a critério do Gestor, até que este encontre Ativos Alvo que atendam à política de investimento.

3.13 Diversificação dos Ativos. O Gestor, com o auxílio do Consultor, terá discricionariedade na seleção e diversificação dos Ativos que comporão a Carteira, desde que seja observada a política de investimento, não tendo o Gestor e o Consultor nenhum compromisso formal de concentração em nenhum setor específico, respeitados eventuais limites que venham a ser aplicáveis por conta da ocorrência da concentração do Patrimônio Líquido em valores mobiliários.

3.13.1 Caberá ao Gestor, com o auxílio do Consultor, praticar todos os atos que entender necessários ao cumprimento da política de investimento, não lhe sendo facultado, todavia, tomar decisões que eliminem a discricionariedade do Administrador com relação às atribuições específicas deste, conforme estabelecidas nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

3.14 Registro dos Ativos. Os Ativos (exceto imóveis) de titularidade da Classe devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome da Classe, excetuando-se as aplicações da Classe em cotas dos fundos de investimento que a Classe invista.

3.15 Precificação dos Ativos. Os Ativos integrantes da Carteira serão precificados, conforme aplicável, de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação em vigor (tais como o critério de marcação a mercado) e de acordo com o manual de precificação adotado pelo Custodiante, observado o disposto no subitem 3.15.1, abaixo.

3.15.1 A precificação dos Ativos integrantes da Carteira será feita, conforme aplicável, pelo valor de mercado com base no manual de precificação do Custodiante. No entanto, caso o Administrador e/ou o Gestor não concordem com a precificação baseada no manual de precificação do Custodiante, o Administrador e/ou o Gestor, em conjunto com o Custodiante, deverão decidir de comum acordo o critério a ser seguido.

3.16 Prazo para enquadramento. A Classe terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a data de encerramento de cada oferta de Cotas para enquadrar a Carteira de acordo com a política de investimento.

3.16.1 Caso a Classe não enquadre a Carteira dentro do prazo mencionado acima, o Administrador convocará Assembleia Especial, sendo que, caso a assembleia não seja instalada, ou uma vez instalada, não se chegue a uma conclusão a respeito das medidas a serem tomadas para fins de enquadramento da Carteira, o Gestor deverá, a seu exclusivo critério, realizar a amortização de principal, na forma do subitem 3.12.1 acima ou ainda, a liquidação antecipada da Classe, na forma do item 6.3.1.

3.17 Day trade. A Classe não poderá realizar operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia.

3.18 Vedações referentes a direitos creditórios. A Classe não poderá adquirir: (i) direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos no artigo 2º, inciso XIII, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; (ii) direitos creditórios originados por contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços para entrega ou prestação futura; e (iii) direitos creditórios originados ou cedidos pelo Administrador, Gestor, Consultor, Custodiante, entidade registradora e partes a eles relacionadas, conforme aplicável.

3.19 Vedações gerais. É vedada:

- (i) salvo aprovação em Assembleia Especial prévia, específica e informada, nos termos da regulamentação aplicável, a realização de operações quando caracterizada situação de conflito de interesses entre:
 - (a) a Classe, o Administrador, o Gestor ou o Consultor;
 - (b) a Classe e Cotistas que detenham participação correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido da Classe; e
 - (c) a Classe e o representante dos Cotistas;
- (ii) a aplicação de recursos em sociedades nas quais participem o Administrador, o Gestor, consultores, os membros de comitês ou conselhos e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio da classe investidora, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total, ou quaisquer pessoas que:
 - (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão dos valores mobiliários a serem subscritos pela Classe; ou

- (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da sociedade a ser investida, antes do primeiro investimento por parte da classe de cotas investidora.
- (iii) a constituição de ônus reais sobre os imóveis rurais, exceto para garantir obrigações assumidas pela Classe; e
- (iv) a aplicação de mais de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido da classe em ativos financeiros de emissão do Gestor ou de companhias integrantes de seu grupo econômico.

4 CARACTERÍSTICAS DAS COTAS

4.1 Características das Cotas. Todas as Cotas são de classe e subclasse única e garantem aos seus titulares direitos patrimoniais, políticos e econômicos idênticos, sendo certo que todas as Cotas integralizadas farão jus a pagamentos de amortização em igualdade de condições, observado que qualquer amortização e distribuição de recursos financeiros líquidos deverá ser realizada de forma *pro rata* para todos os Cotistas.

4.1.1 De acordo no artigo 2º da Lei 8.668, o Cotista não poderá requerer o resgate de suas Cotas.

4.1.2 As Cotas correspondem a frações ideais do Patrimônio Líquido e terão a forma nominativa e escritural.

4.1.3 Cada Cota corresponderá a um voto na Assembleia Especial.

4.1.4 O Cotista:

- (i) não poderá exercer qualquer direito sobre os ativos integrantes do patrimônio da Classe;
- (ii) não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativa aos ativos integrantes do patrimônio da Classe ou do Administrador, salvo quanto à obrigação de pagamento das Cotas que subscrever; e
- (iii) deve exercer o seu direito de voto sempre no interesse da Classe.

5 EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E NEGOCIAÇÃO DE COTAS

5.1 Patrimônio mínimo inicial. A Classe iniciará suas operações tão logo atenda o patrimônio mínimo inicial de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

5.2 Primeira Emissão. O Administrador e o Gestor, com vistas à constituição da Classe, aprovaram a Primeira Emissão, em montante e com as demais características conforme previstas no ato conjunto dos Prestadores de Serviços Essenciais que aprovou a referida emissão.

5.3 Subscrição e integralização das Cotas. As Cotas serão subscritas e integralizadas à vista, no ato de subscrição e em moeda corrente nacional, e segundo as condições previstas neste Anexo, no ato conjunto dos Prestadores de Serviços Essenciais ou na ata da Assembleia Especial, conforme o caso, que aprovar a emissão de novas Cotas, no instrumento de subscrição e/ou nos documentos da oferta, assim definidos no artigo 2º, inciso V, da Resolução CVM 160, conforme aplicável.

5.3.1 Não há limitação à subscrição ou aquisição de Cotas por qualquer Pessoa, observado que, nos termos da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2024, são isentos de tributação pelo imposto de renda os rendimentos distribuídos às pessoas físicas, residentes no Brasil ou no exterior, pelo FIAGRO cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado e possua, no mínimo, 100 (cem) cotistas, observado que (i) não será concedido ao cotista pessoa física titular de cotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das cotas ou cujas cotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez

por cento) do total de rendimentos auferidos pelo FIAGRO; e (ii) não será concedido ao conjunto de cotistas pessoas físicas ligadas, definidas na forma da alínea “a” do inciso I do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, titulares de cotas que representem 30% (trinta por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelo FIAGRO, ou ainda cujas cotas lhes derem direito ao recebimento de rendimento superior a 30% (trinta por cento) do total de rendimentos auferidos pelo FIAGRO.

- 5.3.2** No ato de subscrição das Cotas o subscritor assinará o Boletim de Subscrição, ou o documento de aceitação da oferta, caso não haja Boletim de Subscrição, nos termos da regulamentação da CVM aplicável, que será autenticado pelo Administrador ou pela instituição autorizada a processar a subscrição e integralização das Cotas.
- 5.3.3** As despesas incorridas na estruturação, distribuição e registro das ofertas primárias de Cotas, conforme aplicável, poderão ser consideradas como Encargos, nos termos da regulamentação aplicável ou poderão ser arcados pelos subscritores das Cotas, caso assim deliberado quando da aprovação de cada emissão.
- 5.3.4** Sem prejuízo do item 5.3.3 acima, quando da subscrição e integralização de Cotas, poderá ser devida pelos Cotistas uma Taxa de Distribuição Primária, por Cota subscrita, equivalente a um percentual fixo, conforme determinado a cada nova emissão de Cotas, sendo os recursos captados serão utilizados para pagamento dos custos de distribuição primária. Caso após o pagamento de todos os gastos da distribuição primária das Cotas haja algum valor remanescente decorrente do pagamento da Taxa de Distribuição Primária, tal valor será revertido em benefício da Classe.
- 5.3.5** Os documentos da oferta poderão prever a possibilidade de subscrição parcial de Cotas das emissões, bem como o cancelamento do saldo não colocado, observadas as disposições da Resolução CVM 160.

5.4 Novas emissões. Após a Primeira Emissão, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ocorrer mediante (i) aprovação da Assembleia Especial, sem limitação de valor; ou (ii) ato conjunto dos Prestadores de Serviços Essenciais, conforme instrução do Gestor, observado o limite do Capital Autorizado.

- 5.4.1** A emissão de Cotas, após a Primeira Emissão e além do Capital Autorizado, será realizada mediante aprovação da Assembleia Especial, a qual deverá aprovar os seus termos e condições.
- 5.4.2** O preço de emissão das Cotas que venham a ser emitidas pela Classe após a Primeira Emissão será fixado a critério do Gestor com base (podendo ser aplicado ágio ou desconto, conforme o caso): (i) o valor patrimonial das Cotas, representado pelo quociente entre o valor do patrimônio líquido contábil atualizado da Classe e o número de cotas emitidas; (ii) as perspectivas de rentabilidade da Classe; (iii) o valor de mercado das Cotas já emitidas; ou (iv) uma combinação dos critérios indicados nos incisos anteriores; não cabendo aos Cotistas qualquer direito ou questionamento em razão do critério que venha a ser adotado.
- 5.4.3** O volume das Cotas emitidas a cada emissão será determinado com base em sugestão apresentada pelo Gestor, sendo admitido o aumento do volume total inicial da emissão, observando-se, para tanto, os termos e condições estabelecidos na regulamentação em vigor.
- 5.4.4** As Cotas objeto da nova emissão assegurarão a seus titulares direitos iguais aos conferidos às Cotas já existentes, observado que, conforme orientação e recomendação do Gestor, após verificada pelo Administrador a viabilidade operacional do procedimento, a Assembleia Especial que aprovar a nova emissão de Cotas ou o Administrador, conforme recomendação do Gestor, no caso de emissão de Cotas no âmbito do Capital Autorizado, poderá estabelecer período, não superior ao prazo de distribuição das Cotas objeto da nova emissão, durante o qual as referidas Cotas não darão direito à distribuição de rendimentos e/ou à amortização de principal.

5.4.5 Não poderá ser iniciada nova distribuição de Cotas antes de totalmente subscrita, encerrada ou cancelada a distribuição anterior.

5.5 Capital Autorizado. O Gestor poderá realizar novas emissões de Cotas, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Especial, desde que limitadas ao montante total de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais), não se considerando, para estes fins, as Cotas da Primeira Emissão.

5.5.1 A Classe pode emitir novas Cotas, em uma ou mais emissões, conforme o Capital Autorizado disponível. O saldo de cotas não subscritas em uma emissão recomporá o Capital Autorizado para futuras emissões.

5.6 Transferência de Cotas. As Cotas podem ser transferidas, mediante: **(i)** termo de cessão e transferência; **(ii)** por meio de negociação, se aplicável, em mercado organizado ou bolsa de valores em que as cotas sejam admitidas à negociação; **(iii)** por decisão judicial ou arbitral, operações de cessão fiduciária, execução de garantia ou sucessão universal, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens ou transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência; ou, ainda **(iv)** nas demais hipóteses previstas na Resolução CVM 175.

5.7 Direito de preferência. Aos Cotistas que tiverem subscrito e integralizado suas Cotas fica assegurado, nas futuras emissões de Cotas, inclusive no âmbito do Capital Autorizado, o direito de preferência na subscrição de novas Cotas sobre o valor base da oferta, na proporção de sua participação no Patrimônio Líquido que possuírem, respeitando-se os prazos operacionais previstos pela B3 para o exercício de tal direito de preferência, sendo certo que a critério dos Prestadores de Serviços Essenciais, poderá ou não haver a possibilidade de abertura de prazo para exercício de direito de subscrição das sobras e montante adicional, nos termos e condições a serem previstos no ato conjunto dos Prestadores de Serviços Essenciais ou ata da Assembleia Especial, conforme o caso, que aprovar a respectiva emissão de novas Cotas.

5.7.1 Os Cotistas poderão ceder seu direito de preferência entre os próprios Cotistas ou a terceiros, caso os Cotistas declinem do seu direito de preferência na aquisição das referidas Cotas, e desde que tal cessão seja operacionalmente viável e admitida nos termos da regulamentação aplicável, bem como observados os prazos e procedimentos operacionais da B3.

5.8 Mercado primário e secundário. As Cotas serão registradas para distribuição no mercado primário e para negociação em mercado secundário, mercado de balcão organizado e/ ou em mercado de bolsa, administrados pela B3.

5.8.1 Qualquer negociação de Cotas deve ser feita exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado, conforme determinado pela Lei 11.196.

5.8.2 Para efeitos do disposto no subitem acima, não são consideradas negociação de Cotas as transferências não onerosas de Cotas por meio de doação, herança e sucessão.

5.9 Formador de mercado. Observados os termos da legislação e regulamentação aplicáveis, a Classe poderá contar com o serviço de formação de mercado (*market making*), sendo certo que caso os serviços de formador de mercado das Cotas no mercado secundário venham a ser contratados, será divulgado comunicado ao mercado informando os Cotistas e/ou potenciais investidores acerca de tal contratação.

5.9.1 É vedado ao Administrador, ao Gestor, e/ou ao Consultor o exercício da função de formador de mercado para as Cotas. A contratação de Pessoas ligadas ao Administrador e/ou ao Gestor e/ou ao Consultor para o exercício da função de formador de mercado deverá ser previamente aprovada em Assembleia Especial, nos termos da regulamentação. A manutenção do serviço de formador de mercado não será obrigatória.

6 RESGATE, AMORTIZAÇÃO E PROCEDIMENTO APLICÁVEL À LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

6.1 Resgate. Não haverá resgate de Cotas a não ser pelo término do Prazo de Duração ou amortização total da Classe, conforme aplicável.

6.2 Amortização. Nos casos previstos no subitem 3.19 acima, o saldo de caixa referido no item 3.19 acima poderá ser distribuído aos Cotistas, a título de amortização de rendimentos (distribuição adicional de rendimentos) e/ou amortização de principal, sendo que, nesta hipótese, o Gestor deverá informar ao Administrador a parcela dos recursos pagos aos respectivos Cotistas a título de amortização de rendimentos (distribuição adicional de rendimentos) e/ou amortização de principal.

6.2.1 Os valores previstos no item 6.2 acima serão distribuídos aos Cotistas sempre na próxima data prevista para distribuição de rendimentos, observados os procedimentos estabelecidos pela B3, conforme aplicável.

6.2.2 Caso a Classe efetue amortização de capital, o Administrador poderá solicitar aos Cotistas que comprovem o custo de aquisição de suas Cotas. Os Cotistas que não apresentarem tal comprovação terão o valor integral da amortização sujeito a tributação, conforme determinar a regra tributária para cada caso.

6.2.3 Caso ocorra amortização de principal, o valor a ser amortizado em cada data de amortização de principal não deverá ultrapassar a menor cotação histórica da Cota até o momento do referido evento.

6.3 Liquidação da Classe. A Classe será liquidada por deliberação da Assembleia Especial especialmente convocada para este fim ou na ocorrência dos eventos de liquidação descritos neste Anexo.

6.3.1 São eventos de liquidação antecipada, independentemente de deliberação em Assembleia Especial, sem prejuízo das demais hipóteses previstas nos termos da legislação e regulamentação em vigor:

- (i) desinvestimento com relação a todos os Ativos integrantes do patrimônio da Classe, conforme o item 3.12 acima;
- (ii) renúncia e não substituição do Gestor ou do Custodiante em até 180 (cento e oitenta) dias de sua respectiva ocorrência;
- (iii) descredenciamento, destituição, ou renúncia do Administrador, observado o disposto no item 4.2.1 da parte geral do Regulamento; ou
- (iv) ocorrência de Patrimônio Líquido negativo, observado o disposto no item 2.2 acima.

6.4 Dissolução ou liquidação da Classe. A dissolução ou liquidação da Classe e o consequente resgate das Cotas serão realizados após: **(i)** alienação da totalidade dos Ativos integrantes do patrimônio da Classe; **(ii)** alienação dos valores mobiliários integrantes do patrimônio da Classe em bolsa de valores, em mercado de balcão organizado, em mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, conforme o tipo de valor mobiliário; **(iii)** alienação da totalidade dos imóveis eventualmente integrantes do patrimônio da Classe, e **(iv)** a cessão de recebíveis eventualmente gerados no processo de venda dos imóveis eventualmente integrantes do patrimônio da Classe e demais Ativos.

6.4.1 Após o pagamento de todos os custos e despesas, bem como Encargos, as Cotas serão resgatadas em moeda corrente nacional ou em Ativos, se for o caso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da Assembleia Especial que deliberou pela liquidação da Classe ou da data em que ocorrer um evento de liquidação antecipada.

6.4.2 Para o pagamento do resgate será utilizado o valor do quociente obtido com a divisão do montante obtido com a alienação dos Ativos, deduzido das despesas e demais exigibilidades, pelo número de Cotas emitidas.

- 6.4.3** Caso não seja possível a liquidação com a adoção dos procedimentos previstos no *caput*, o Administrador resgatará as Cotas mediante entrega aos Cotistas dos Ativos, fora do ambiente da B3, pelo preço em que se encontram contabilizados na Carteira e tendo por parâmetro o valor da Cota em conformidade com o disposto no subitem 6.4.2 acima.
- 6.4.4** A Assembleia Especial deverá deliberar sobre os procedimentos para entrega dos Ativos para fins de pagamento de resgate das Cotas emitidas.
- 6.4.5** Na hipótese da Assembleia Especial referida acima não chegar a acordo sobre os procedimentos para entrega dos Ativos a título de resgate das Cotas, os Ativos serão entregues aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada um sobre o valor total das Cotas emitidas.
- 6.4.6** O Administrador deverá notificar os Cotistas para que elejam um administrador do referido condomínio, na forma do Código Civil. Caso a eleição não ocorra no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, o Administrador poderá promover a consignação dos ativos, na forma do artigo 334 do Código Civil.
- 6.4.7** O Custodiante continuará prestando serviços de custódia pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da notificação referida no item anterior, dentro do qual o administrador do condomínio eleito pelos Cotistas indicará ao Administrador e ao Custodiante, hora e local para que seja feita a entrega dos Ativos. Expirado este prazo, o Administrador poderá promover o pagamento em consignação dos Ativos, em conformidade com o disposto no Código Civil.
- 6.4.8** Na hipótese de liquidação da Classe, o auditor independente deverá emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação da Classe.
- 6.4.9** Deverá constar das notas explicativas às demonstrações financeiras da Classe análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.
- 6.4.10** Após a partilha do ativo, o Administrador deverá promover o cancelamento do registro da Classe, mediante o encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias da documentação necessária e aplicável.

7 POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RENDIMENTOS E RESULTADOS

- 7.1 Distribuição de Rendimentos.** A Classe poderá distribuir aos Cotistas, a título de distribuição de rendimentos e independentemente da realização de Assembleia Especial, os lucros auferidos pela Classe, cabendo ao Gestor deliberar sobre o tratamento a ser dado aos resultados apurados ("**Distribuição de Rendimentos**").
- 7.2 Periodicidade de Distribuição de Rendimentos.** A Distribuição de Rendimentos poderá ser realizada mensalmente pelo Administrador, conforme recomendação do Gestor e a seu exclusivo critério, sempre no 9º (nono) Dia Útil do mês subsequente ao do recebimento dos recursos ou auferimento dos lucros pela Classe ("**Mês de Competência**").
- 7.2.1** O Administrador utilizará as disponibilidades da Classe para atender às suas exigibilidades, observada a seguinte ordem de preferência: **(a)** pagamento dos Encargos, e **(b)** Distribuição de Rendimentos.
- 7.3 Reinvestimento.** Os resultados auferidos e que não tenham sido distribuídos nos termos do item 7.1 acima, serão, a critério do Gestor, reinvestidos em Ativos, admitindo-se sua posterior distribuição aos Cotistas, observadas as restrições decorrentes da legislação e/ou regulamentação aplicáveis.

7.4 Cotistas elegíveis. Farão jus à Distribuição de Rendimentos os Cotistas titulares de Cotas devidamente emitidas, subscritas e integralizadas no fechamento do último Dia Útil do Mês de Competência, de acordo com as contas de depósito mantidas pelo Escriturador.

7.5 Forma de pagamento. Os pagamentos de que trata este item serão realizados em moeda corrente nacional, por meio dos sistemas e observados os procedimentos da B3, por meio de ordem de pagamento, crédito em conta corrente, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

8 REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

8.1 Taxa Global. Será cobrada dos Cotistas uma taxa global de 1,30% (um inteiro e trinta centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido da Classe ("**Taxa Global**").

8.1.1 A Taxa Global será provisionada diariamente e calculada considerando-se um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, devendo ser convertida em uma taxa mensal à razão de 1/12 (um doze avos), sendo as prestações devidas apuradas com base no Patrimônio Líquido do último Dia Útil de cada mês e pagas até o 7º (sétimo) Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços.

8.1.2 O Administrador e o Gestor podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente pela Classe aos Prestadores de Serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o valor total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

8.1.3 A Taxa Global será o somatório da remuneração entre os Prestadores de Serviços Essenciais do Fundo, o que compreende a taxa de administração devida à Administradora ("**Taxa de Administração**") e a taxa de gestão devida ao Gestor ("**Taxa de Gestão**"), bem como a Taxa Máxima de Distribuição. A descrição completa da Taxa Global aplicável à Classe e sua respectiva segregação, pode ser encontrada no: <https://vectiscs.com.br/> e, a partir de 29 de maio de 2026, acesse a Plataforma de Transparência de Taxas no endereço www.data.anbima.com/busca/transparencia-de-taxas-de-fundos.

8.2 Taxa Máxima Global. Para fins do artigo 98 da parte geral da Resolução CVM 175 e observado o disposto no §2º do referido artigo, a Taxa Global compreende as taxas de administração e/ou gestão dos fundos e/ou classes eventualmente investidos(as) pela Classe, observado que, para fins deste item, não serão consideradas as aplicações realizadas pela Classe em cotas que sejam (i) admitidas à negociação em mercado organizado; e/ou (ii) emitidas por fundos de investimento geridos por partes não relacionadas ao Gestor.

8.3 Taxas de Ingresso ou Saída e Taxa de Performance. Não haverá cobrança de taxa de ingresso, taxa de saída ou de qualquer taxa de performance.

8.3.1 Quando da realização de novas emissões de Cotas, os investidores que adquirirem Cotas da nova emissão deverão arcar com a totalidade dos custos vinculados à distribuição das Cotas objeto das novas emissões, conforme despesas constantes do item 8.5 abaixo, sendo que a cobrança de tais custos será aprovada e definida no mesmo ato que aprovar as novas emissões.

8.4 Taxa Máxima de Custódia. Pela prestação dos serviços de custódia e controladoria dos Ativos, o Custodiante fará jus a remuneração equivalente a 0,08% (oito centésimos por cento) ao ano aplicado sobre o Patrimônio Líquido da Classe ("**Taxa Máxima de Custódia**").

8.4.1 A Taxa Máxima de Custódia será apropriada diariamente (base 1/252), e paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês a que se referir, a partir da primeira integralização de Cotas. O cálculo da Taxa Máxima de Custódia levará em conta a quantidade

efetiva de Dias Úteis de cada mês, e terá como base um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

8.5 Taxa de Distribuição Primária. Quando da subscrição e integralização de Cotas, poderá ser devida pelos Cotistas uma taxa de distribuição primária, por Cota subscrita, equivalente a um percentual fixo, conforme determinado e cada nova emissão de Cotas ("**Taxa de Distribuição Primária**").

8.5.1 Os recursos captados a título de Taxa de Distribuição Primária serão utilizados para pagamento dos custos de distribuição primária. Caso após o pagamento de todos os gastos da distribuição primária das Cotas haja algum valor remanescente decorrente do pagamento da Taxa de Distribuição Primária, tal valor será revertido em benefício da Classe.

9 ENCARGOS DA CLASSE

9.1 Encargos da Classe. Constituem Encargos da Classe as despesas previstas pela Resolução CVM 175, que podem ser debitadas diretamente da Classe, pelo Administrador, conforme lista exemplificativa abaixo:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe;
- (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação aplicável;
- (iii) despesas com correspondências de interesse da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários e despesas do auditor independente;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira;
- (vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos Prestadores dos Serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;
- (x) despesas com a realização de assembleia de Cotistas;
- (xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;
- (xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da Carteira;
- (xiii) despesas com registro de ativos financeiros e valores mobiliários integrantes da Carteira;
- (xiv) despesas com registro e custódia de direitos creditórios integrantes da Carteira;
- (xv) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira;
- (xvi) despesas inerentes à: (a) distribuição primária de Cotas; e (b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- (xvii) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;

- (xviii) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração ou na Taxa de Gestão, observado o disposto no artigo 99 da Resolução CVM 175;
- (xix) Taxa Máxima de Distribuição;
- (xx) honorários e despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- (xxi) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175;
- (xxii) contratação da agência de classificação de risco de crédito;
- (xxiii) comissões e emolumentos pagos sobre as operações, incluindo despesas relativas à compra, venda, locação ou arrendamento dos imóveis que componham a Carteira;
- (xxiv) Taxa de Consultoria Especializada, que compreende aos honorários e despesas relacionadas às atividades de consultoria especializada que objetive dar suporte e subsidiar as atividades de análise, seleção, acompanhamento e avaliação de Ativos Alvo integrantes ou que possam vir a integrar a Carteira;
- (xxv) honorários e despesas relativos à contratação de empresa especializada para administrar as locações ou arrendamentos de empreendimentos integrantes do patrimônio da Classe, a exploração do direito de superfície, monitorar e acompanhar projetos e a comercialização dos respectivos imóveis e consolidar dados econômicos e financeiros selecionados das companhias investidas para fins de monitoramento;
- (xxvi) despesas previstas no inciso III do artigo 27 e do artigo 30, ambos do Anexo Normativo VI;
- (xxvii) Taxa Máxima de Custódia;
- (xxviii) gastos decorrentes de avaliações que sejam obrigatórias;
- (xxix) gastos necessários à manutenção, conservação e reparos de imóveis integrantes Carteira; e
- (xxx) honorários e despesas relacionadas aos representantes dos Cotistas.

10 ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

10.1 Competência. A Assembleia Especial, é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe, na forma da Resolução CVM 175 e alterações posteriores e, privativamente, sobre:

- (i) as demonstrações contábeis da Classe;
- (ii) emissão e distribuição de novas Cotas em quantidade superior ao Capital Autorizado;
- (iii) fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, transformação ou liquidação da Classe;
- (iv) alteração do presente Anexo;
- (v) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo;
- (vi) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
- (vii) alteração do mercado em que as Cotas são admitidas à negociação;
- (viii) apreciação do laudo de avaliação de bens e direitos utilizados na integralização de Cotas;
- (ix) eleição e destituição de representante dos Cotistas, fixação de sua remuneração, se houver, e aprovação do valor máximo das despesas que poderão ser incorridas no exercício de sua atividade, caso aplicável;

- (x) aprovação dos atos que configurem potencial Conflito de Interesses, nos termos do § 1º do artigo 27, do artigo 31 e do inciso IV, do Anexo Normativo III, e do artigo 31 do Anexo Normativo VI; e
- (xi) alteração de qualquer matéria relacionada à Taxa de Administração, à Taxa de Gestão e/ou à Taxa Global.

10.2 Quórum de aprovação. As decisões em Assembleia Especial serão tomadas por maioria de votos dos presentes, correspondendo a cada Cota um voto, não se computando as abstenções, excetuadas as hipóteses de quórum qualificado previstas neste Anexo.

10.2.1 Dependem da aprovação por maioria de votos dos presentes e, cumulativamente, de Cotistas que representem, necessariamente, **(i)** no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das Cotas emitidas pela Classe, caso a Classe tenha mais de 100 (cem) Cotistas; ou **(ii)** no mínimo metade das Cotas emitidas pela Classe, caso a Classe tenha até 100 (cem) Cotistas (**“Quórum Qualificado”**), as deliberações relativas às matérias elencadas nos incisos (iii), (iv), (viii), (x) e (xi) do item 10.1 acima.

10.2.2 Cabe ao Administrador informar no edital de convocação qual será o percentual aplicável nas Assembleias Especiais que tratem das matérias sujeitas ao Quórum Qualificado.

10.2.3 As deliberações relativas, exclusivamente, às demonstrações contábeis que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Especial correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

10.3 Procedimento. Aplicam-se às deliberações em sede de Assembleia Especial os mesmos procedimentos aplicáveis à Assembleia Geral.

11 REPRESENTANTE DOS COTISTAS

11.1 Representante dos Cotistas. A Classe poderá ter 1 (um) representante dos Cotistas, a ser eleito e nomeado pela Assembleia Especial, com prazo de mandato a se encerrar na próxima Assembleia Especial ordinária, permitida a reeleição, para exercer a função de fiscalização dos investimentos da Classe, em defesa dos direitos e interesses dos Cotistas, tendo por competência exclusiva as matérias previstas no artigo 23 do Anexo Normativo VI.

11.2 Requisitos. Somente pode exercer as funções de representante dos Cotistas, pessoa natural ou jurídica, que atenda aos seguintes requisitos, conforme regulamentação aplicável:

- (i) seja Cotista da Classe;
- (ii) não exercer cargo ou função em Prestador de Serviço Essencial e sociedades de seu grupo econômico, ou prestar-lhes serviços de qualquer natureza;
- (iii) não exercer cargo ou função em prestador de serviços da Classe;
- (iv) não seja administrador, gestor ou consultor especializado de outros FIAGRO;
- (v) não esteja em Conflito de Interesses com a Classe; e
- (vi) não esteja impedido por lei ou ter sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; nem tenha sido condenado a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela CVM.

11.2.1 Compete ao representante dos Cotistas já eleito informar ao Administrador e aos Cotistas a superveniência de circunstâncias que possam impedi-lo de exercer a sua função.

11.3 Eleição. A eleição do representante dos Cotistas pode ser aprovada pela maioria simples dos Cotistas presentes na Assembleia Especial e que, cumulativamente, representem, no mínimo: **(a)** 3% (três por cento) do total de Cotas emitidas, quando a Classe tiver mais de 100 (cem) cotistas; ou **(b)** 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, quando a Classe tiver até 100 (cem) Cotistas.

11.3.1 Sempre que a Assembleia Especial for convocada para eleger representante de Cotistas, devem ser disponibilizadas as seguintes informações sobre o(s) candidato(s): (a) declaração dos candidatos de que atendem os requisitos previstos no artigo 22 do Anexo Normativo VI; e (b) as informações exigidas no item 11.1 do Suplemento Q da Resolução CVM 175.

11.4 Funções e obrigações do representante. O representante dos Cotistas irá exercer as funções de fiscalização dos investimentos da Classe, em defesa dos direitos e interesses dos Cotistas, tendo por competência exclusiva as matérias previstas no artigo 21 do Anexo Normativo VI.

11.4.1 A função de representante dos Cotistas é indelegável.

11.4.2 O Administrador é obrigado, por meio de comunicação por escrito, a colocar à disposição do representante dos Cotistas em, no máximo, 90 (noventa) dias a contar do encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis de que trata o inciso VI, alínea “d” do artigo 23 do Anexo Normativo VI.

11.4.3 O representante dos Cotistas pode solicitar ao Administrador esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função.

11.4.4 Os pareceres e opiniões do representante dos Cotistas deverão ser encaminhados ao Administrador no prazo de até 15 (quinze) dias a contar do recebimento das demonstrações financeiras de que trata a alínea “d” do artigo 23 do Anexo Normativo VI e, tão logo concluídos, no caso dos demais documentos para que o Administrador proceda à divulgação nos termos do artigo 61 da parte geral da Resolução CVM 175.

11.4.5 O representante dos Cotistas deve comparecer às Assembleias Gerais e às Assembleias Especiais e responder aos pedidos de informações formulados pelos Cotistas.

11.4.6 Os pareceres e representações do representante dos Cotistas podem ser apresentados e lidos na Assembleia Geral ou Assembleia Especial, conforme aplicável, independentemente de publicação e ainda que a matéria não conste da ordem do dia.

11.4.7 O representante dos Cotistas deve exercer suas funções no exclusivo interesse da Classe, atuando com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação à Classe e aos Cotistas, sendo vedada a negociação com o uso indevido de informação privilegiada, nos termos do artigo 26 do Anexo Normativo VI.

12 FATORES DE RISCO

12.1 A Classe está sujeita às flutuações do mercado e a riscos que podem gerar depreciação dos Ativos e perdas para os Cotistas.

12.2 Os Ativos e as operações da Classe estão sujeitos, principalmente, aos riscos abaixo identificados, dependendo dos mercados em que forem negociados:

12.2.1 Riscos variados associados aos Ativos. Os Ativos estão sujeitos a oscilações de preços e cotações de mercado, e a outros riscos, tais como riscos de crédito e de liquidez, riscos decorrentes do uso de derivativos, de oscilação de mercados e de precificação de ativos, o que pode afetar negativamente o desempenho da Classe e do investimento realizado pelos Cotistas. A Classe poderá incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de ativos em nome da Classe. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento das contrapartes nas operações integrantes

da Carteira, a Classe poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

12.2.2 Riscos institucionais. O Governo Federal pode intervir na economia do país e realizar modificações significativas em suas políticas e normas, causando impactos sobre os mais diversos setores e segmentos da economia do país. As atividades da Classe, sua situação financeira e resultados poderão ser prejudicados de maneira relevante por modificações nas políticas ou normas que envolvam, por exemplo, taxas de juros, controles cambiais e restrições a remessas para o exterior; flutuações cambiais; inflação; liquidez dos mercados financeiro e de capitais domésticos; política fiscal; instabilidade social e política; alterações regulatórias; e outros acontecimentos políticos, sociais e econômicos que venham a ocorrer no Brasil ou que o afetem. Em um cenário de aumento da taxa de juros, por exemplo, os preços dos Ativos que integram a Carteira podem ser negativamente impactados em função da correlação existente entre a taxa de juros básica da economia e a taxa de desconto utilizada na avaliação de referidos ativos. Nesse cenário, efeitos adversos relacionados aos fatores mencionados podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido da Classe, a rentabilidade e o valor de negociação das Cotas.

12.2.3 Riscos tributários e de alteração na legislação tributária. Alterações na legislação tributária ou na sua interpretação e aplicação podem implicar o aumento da carga tributária incidente sobre o investimento na Classe e o tratamento fiscal dos Cotistas. Essas alterações incluem, mas não se limitam, a (i) eventual extinção de isenções fiscais, na forma da legislação em vigor, (ii) possíveis majorações na alíquota e/ou na base de cálculo dos tributos existentes, (iii) criação de tributos; (iv) diferentes interpretações ou aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais ou das autoridades governamentais, inclusive quanto às aplicações financeiras realizadas pela Carteira. Os efeitos de medidas de alteração fiscal não podem ser quantificados. No entanto, poderão sujeitar a Classe e os Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis à Classe e aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas, inclusive no contexto de eventual reforma tributária, o que poderá impactar a Classe e a rentabilidade de suas Cotas e, conseqüentemente, os resultados da Classe e a rentabilidade dos Cotistas. Por fim, há a possibilidade de a Classe não conseguir atingir ou manter as características descritas na lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada, quais sejam: (i) ter, no mínimo, 100 (cem) Cotistas; (ii) não ter Cotista que seja titular de Cotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das Cotas emitidas pela Classe ou cujas Cotas lhe deem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pela Classe; (iii) as Cotas da Classe deverão ser admitidas à negociação exclusivamente em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado e (iv) não farão jus à isenção os Cotistas pessoas físicas que, em conjunto com partes ligadas, detenham 30% (trinta por cento) ou mais da totalidade das Cotas ou dos direitos ao recebimento de rendimentos auferidos pelo FIAGRO. Desta forma, caso isso ocorra, não haverá isenção tributária para os rendimentos que venham a ser pagos aos Cotistas que sejam pessoas físicas.

12.2.4 Riscos de liquidez. Os Ativos integrantes da Carteira poderão ter liquidez baixa em comparação a outras modalidades de investimento. Além disso, os fundos de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais são uma modalidade de investimento recente e pouco disseminada no mercado de capitais brasileiro e, portanto, não é possível prever a liquidez que terão suas Cotas em tal mercado. Dessa forma, os Cotistas poderão enfrentar dificuldades em realizar a venda de suas Cotas no mercado secundário, mesmo sendo admitida para estas a negociação no mercado de bolsa ou de balcão organizado. Adicionalmente, a Classe será constituída na forma de condomínio fechado, não sendo admitida, portanto, a possibilidade de resgate de suas Cotas. Desse modo, o investidor que adquirir as Cotas da Classe deverá estar consciente de que o investimento na Classe consiste em investimento de longo prazo.

- 12.2.5 Riscos de alterações nas práticas contábeis.** As práticas contábeis adotadas para a contabilização das operações e para a elaboração das demonstrações financeiras dos FIAGRO podem vir a sofrer alterações, considerando as atualizações normativas recentes aplicáveis a essa categoria de fundos. Com a edição da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, diversos pronunciamentos, orientações e interpretações técnicas foram emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC e já referendados pela CVM com vistas à adequação da legislação brasileira aos padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários. Atualmente, o CPC tem se dedicado a realizar revisões dos pronunciamentos, orientações e interpretações técnicas, de modo a aperfeiçoá-los. Caso a CVM venha a determinar que novas revisões dos pronunciamentos e interpretações emitidas CPC passem a ser adotadas para a contabilização das operações e para a elaboração das demonstrações financeiras dos FIAGRO, a adoção de tais regras poderá ter um impacto nos resultados atualmente apresentados pelas demonstrações financeiras da Classe.
- 12.2.6 Riscos regulatórios.** A legislação aplicável ao Fundo, à Classe, aos Cotistas e aos investimentos efetuados pela Classe, incluindo, sem limitação, leis tributárias, leis cambiais e leis que regulamentem investimentos estrangeiros em cotas de fundos de investimento no Brasil, está sujeita a alterações. As agências governamentais ou outras autoridades podem, ainda, exigir novas licenças e autorizações necessárias para o desenvolvimento dos negócios relativos aos ativos, gerando, conseqüentemente, efeitos adversos ao Fundo e à Classe. Ainda, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, bem como moratórias e alterações das políticas monetárias e cambiais. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas, bem como as condições para distribuição de rendimentos e para resgate das Cotas, inclusive as regras de fechamento de câmbio e de remessa de recursos do e para o exterior. Ademais, a aplicação de leis existentes e a interpretação de novas leis poderão impactar os resultados da Classe.
- 12.2.7 Riscos de mercado.** Existe o risco de variação no valor e na rentabilidade dos Ativos da Carteira, que pode aumentar ou diminuir, de acordo com as flutuações de preços, cotações de mercado e dos critérios para precificação dos Ativos. Além disso, poderá haver oscilação negativa no valor das Cotas pelo fato de a Classe poder adquirir títulos que são remunerados por uma taxa de juros que sofrerá alterações de acordo com o patamar das taxas de juros praticadas pelo mercado para as datas de vencimento desses títulos. Em caso de queda do valor dos Ativos que compõem a Carteira, o Patrimônio Líquido pode ser afetado negativamente. Adicionalmente, devido à possibilidade de concentração da Carteira em Ativos, de acordo com a política de investimento estabelecida neste Anexo, há um risco adicional de liquidez dos Ativos, uma vez que a ocorrência de quaisquer dos eventos previstos acima, isolada ou cumulativamente, pode afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos Ativos da Carteira. Nestes casos, o Administrador pode ser obrigado a liquidar os Ativos da Classe a preços depreciados, podendo, com isso, influenciar negativamente o valor das Cotas.
- 12.2.8 Riscos relacionados a fatores macroeconômicos e política governamental.** O mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores mobiliários emitidos no país, reduzindo o interesse dos investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas. No passado, o surgimento de condições econômicas adversas em outros países do mercado emergente resultou, em geral, na saída de investimentos e, conseqüentemente, na redução de recursos externos investidos no Brasil. Crises financeiras recentes resultaram em um cenário recessivo em escala global, com diversos reflexos que, direta ou indiretamente, afetaram de forma negativa o mercado financeiro e o mercado de capitais brasileiros e a economia do Brasil, tais como: flutuações no mercado financeiro e de capitais, com oscilações nos preços de ativos (inclusive de imóveis), indisponibilidade de crédito, redução de gastos, desaceleração da economia, instabilidade

cambial e pressão inflacionária. Qualquer novo acontecimento de natureza similar aos acima mencionados, no exterior ou no Brasil, poderá prejudicar de forma negativa as atividades da Classe, o Patrimônio Líquido, a rentabilidade dos Cotistas e o valor de negociação das Cotas.

- 12.2.9 Riscos do uso de derivativos.** Os Ativos a serem adquiridos pela Classe são contratados a taxas pré-fixadas ou pós-fixadas, contendo condições distintas de pré-pagamento. A Classe tem a possibilidade de utilizar instrumentos derivativos para proteção patrimonial e de forma a minimizar eventuais impactos resultantes deste descasamento, mas a contratação, pela Classe, dos referidos instrumentos de derivativos poderá acarretar oscilações negativas no valor de seu Patrimônio Líquido, superiores àquelas que ocorreriam se tais instrumentos não fossem utilizados. A contratação deste tipo de operação não deve ser entendida como uma garantia da Classe, do Administrador, do Gestor, do Consultor, do Custodiante, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Crédito - FGC de remuneração das Cotas da Classe. A contratação de operações com derivativos poderá resultar em perdas para a Classe e para os Cotistas.
- 12.2.10 Risco do investimento nos ativos de liquidez.** Para garantir a liquidez no cumprimento de suas obrigações, a Classe poderá ter sua Carteira investida em cotas de fundos de investimento em renda fixa e títulos de renda fixa. Pelo fato de serem de curto prazo e possuírem baixo risco de crédito, a aquisição e manutenção desses Ativos de Liquidez na Carteira podem afetar negativamente a rentabilidade da Classe.
- 12.2.11 Riscos atrelados aos fundos investidos.** Pode não ser possível para o Administrador ou para o Gestor identificar falhas na administração ou na gestão dos fundos investidos, hipóteses em que o Administrador e/ou Gestor e/ou o Consultor não responderão pelas eventuais consequências. Dessa forma, eventuais prejuízos decorrentes da administração e gestão dos fundos investidos poderão ser suportados pela Classe diretamente, o que poderá impactar negativamente a rentabilidade da Classe.
- 12.2.12 Riscos de concentração da Carteira.** Caso a Classe invista preponderantemente em valores mobiliários, o risco da aplicação na Classe terá íntima relação com a concentração da Carteira, sendo que, quanto maior for a concentração, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial. Os riscos de concentração da Carteira englobam, ainda, na hipótese de inadimplemento do emissor do ativo em questão, o risco de perda de parcela substancial ou até mesmo da totalidade do capital integralizado pelos Cotistas.
- 12.2.13 Riscos do prazo.** Os Ativos Alvo objeto de investimento pela Classe são aplicações, preponderantemente, de médio e longo prazo, que possuem baixa ou nenhuma liquidez no mercado secundário e o cálculo de seu valor de face para os fins da contabilidade da Classe é realizado via marcação a mercado. Neste mesmo sentido, os Ativos Alvo que poderão ser objeto de investimento pela Classe têm seu valor calculado através da marcação a mercado. Desta forma, a realização da marcação a mercado dos Ativos da Classe, visando ao cálculo do Patrimônio Líquido deste, pode causar oscilações negativas no valor das Cotas, cujo cálculo é realizado mediante a divisão do Patrimônio Líquido pela quantidade de Cotas emitidas até então. Assim, mesmo nas hipóteses de os Ativos não sofrerem nenhum evento de não pagamento de juros e principal, as Cotas da Classe poderão sofrer oscilações negativas de preço, o que pode impactar negativamente na negociação das Cotas pelo investidor que optar pelo desinvestimento.
- 12.2.14 Riscos de o Fundo vir a ter patrimônio líquido negativo e de os cotistas terem que efetuar aportes de capital.** O investimento em cotas de um FIAGRO representa um investimento de risco, que sujeita os investidores a perdas patrimoniais e a outros riscos, incluindo, aqueles relacionados à liquidez das cotas, à volatilidade do mercado de capitais e aos ativos integrantes da carteira. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Consultor, do coordenador líder, de terceiros, de qualquer mecanismo de seguro,

ou, ainda, do FGC, podendo ocorrer perda total do capital investido pelos cotistas. Considerando que o investimento no Fundo é um investimento de longo prazo, este estará sujeito a perdas superiores ao capital aplicado. A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, alterou o Código Civil e estabeleceu que os regulamentos dos fundos de investimento podem limitar a responsabilidade de seus cotistas ao valor de suas cotas, sujeito a regulamentação adicional da CVM. Até a presente data, a CVM não editou qualquer regulamentação sobre o assunto e, conseqüentemente, (a) não é possível assegurar que a limitação da responsabilidade possa ser aplicável ao Fundo, ou que a versão atual deste Regulamento possa estar em cumprimento com as futuras exigências da CVM sobre o assunto; e (b) a CVM poderá exigir, para esse fim, o determinado cumprimento de condições adicionais, os quais podem ou não ser cumpridos pelo Fundo. Além disso, a CVM e os tribunais brasileiros ainda não emitiram decisões interpretando a limitação da responsabilidade dos cotistas, e não há jurisprudência administrativa ou judicial sobre o assunto, nem sobre o processo de insolvência aplicável a fundos de investimento após a promulgação de tal lei. Assim, caso o Fundo não disponha de recursos suficientes para cumprir as suas obrigações, a sua insolvência poderá ser (a) exigida por qualquer um dos seus credores; (b) determinado por decisão da assembleia; ou (c) determinado pela CVM. Em caso de perdas e prejuízos na Carteira que resultem em patrimônio negativo do Fundo, os cotistas poderão ser chamados a deliberar sobre a necessidade de aportar recursos adicionais no Fundo.

12.2.15 Risco de crédito. Os bens integrantes do Patrimônio Líquido da Classe estão sujeitos ao inadimplemento dos devedores e coobrigados, diretos ou indiretos, dos Ativos que integram a Carteira, ou pelas contrapartes das operações da Classe, assim como à insuficiência das garantias outorgadas em favor de tais Ativos, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas.

12.2.16 Risco de execução das garantias atreladas aos CRI e aos CRA e consolidação de imóveis na Carteira. O investimento em CRI e CRA inclui uma série de riscos, dentre estes, o risco de inadimplemento e consequente execução das garantias outorgadas à respectiva operação. Em um eventual processo de execução das garantias dos CRI e/ou dos CRA, poderá haver a necessidade de contratação de consultores, dentre outros custos, que deverão ser suportados pela Classe, na qualidade de investidor dos CRI e/ou dos CRA. Adicionalmente, a garantia outorgada em favor dos referidos ativos pode não ter valor suficiente para suportar as obrigações financeiras atreladas a tal ativo. Além da possibilidade de demora no procedimento de execução, há também a possibilidade de questionamentos do devedor sobre o procedimento, o que pode acarretar na eventual declaração judicial de nulidade de algum ato ou até mesmo na anulação do procedimento de consolidação, leilão e até mesmo de eventual arrematação efetivada, o que pode impactar adversamente a Classe. Ainda, não há como assegurar que os valores obtidos pela Classe nos processos de excussão de garantias serão suficientes para atingir os valores devidos e não pagos por seus clientes. Caso a Classe não seja eficaz em seus procedimentos de cobrança e/ou excussão da garantia, sua rentabilidade poderá ser adversamente afetada. Desta forma, uma série de eventos relacionados à execução de garantias dos ativos poderá afetar negativamente o valor das Cotas e a rentabilidade do investimento na Classe.

12.2.17 Risco de desenquadramento passivo involuntário. Sem prejuízo do quanto estabelecido neste Anexo, na ocorrência de algum evento que enseje o desenquadramento passivo involuntário, a CVM poderá determinar ao Administrador, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a convocação de Assembleia Geral para decidir sobre uma das seguintes alternativas: (i) transferência da administração ou da gestão da Classe, ou de ambas; (ii) incorporação a outra Classe; ou (iii) liquidação da Classe. A ocorrência das hipóteses previstas nos itens “i” e “ii” acima poderá afetar negativamente o valor das Cotas e a rentabilidade da Classe. Por sua vez, na ocorrência do evento previsto no item “iii” acima, não há como garantir que o preço de venda dos Ativos será favorável aos Cotistas, bem como não há como assegurar que os

Cotistas conseguirão reinvestir os recursos em outro investimento que possua rentabilidade igual ou superior àquela auferida pelo investimento nas Cotas da Classe.

12.2.18 Risco de não materialização das perspectivas contidas nos documentos de ofertas das Cotas. Os prospectos, conforme aplicável, contêm e/ou conterão, quando forem distribuídos, informações acerca da Classe, do Fundo, do mercado e dos Ativos que poderão ser objeto de investimento pela Classe, bem como das perspectivas acerca do desempenho futuro da Classe, que envolvem riscos e incertezas. As perspectivas acerca do desempenho futuro da Classe, do Fundo, do mercado e dos Ativos que poderão ser objeto de investimento pela Classe, do seu mercado de atuação e situação macroeconômica não conferem garantia de que o desempenho futuro da Classe seja consistente com essas perspectivas. Os eventos futuros poderão diferir sensivelmente das tendências indicadas nos prospectos, conforme aplicável.

12.2.19 Cobrança dos Ativos, possibilidade de aporte adicional pelos Cotistas e possibilidade de perda do capital investido. Os custos incorridos com os procedimentos necessários à cobrança dos Ativos integrantes da Carteira e à salvaguarda dos direitos, interesses e prerrogativas dos Cotistas são de responsabilidade da Classe, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido, sempre observado o que vier a ser deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral. A Classe somente poderá adotar e/ou manter os procedimentos judiciais ou extrajudiciais de cobrança de tais ativos, uma vez ultrapassado o limite de seu Patrimônio Líquido, caso os titulares das Cotas aportem os valores adicionais necessários para a sua adoção e/ou manutenção. Dessa forma, havendo necessidade de cobrança judicial ou extrajudicial dos Ativos, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos à Classe, para assegurar a adoção e manutenção das medidas cabíveis para a salvaguarda de seus interesses. Nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Administrador antes do recebimento integral do referido aporte e da assunção pelos Cotistas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento da verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenada. O Administrador, o Gestor, o Consultor, o Custodiante e/ou qualquer de suas afiliadas ou qualquer um dos Prestadores de Serviços e suas afiliadas não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela não adoção ou manutenção dos referidos procedimentos e por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe e pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda dos direitos, garantias e prerrogativas da Classe caso os Cotistas deixem de aportar os recursos necessários para tanto, nos termos do Anexo. Consequentemente, a Classe poderá não dispor de recursos suficientes para efetuar a amortização e, conforme o caso, o resgate, em moeda corrente nacional, das Cotas, havendo, portanto, a possibilidade de os Cotistas até mesmo perderem, total ou parcialmente, o respectivo capital investido.

12.2.20 Risco relativo a novas emissões de Cotas. No caso de realização de novas emissões de Cotas pela Classe, o exercício do direito de preferência pelos Cotistas, em eventuais emissões de novas Cotas, depende da disponibilidade de recursos por parte do Cotista. Caso ocorra uma nova oferta de Cotas e o Cotista não tenha disponibilidades para exercer o direito de preferência, este poderá sofrer diluição de sua participação e, assim, ver sua influência nas decisões políticas da Classe reduzida. Na eventualidade de novas emissões de Cotas, os Cotistas incorrerão no risco de terem a sua participação no capital da Classe diluída.

12.2.21 Risco de inexistência de quórum nas deliberações a serem tomadas pela Assembleia Geral. Determinadas matérias que são objeto de Assembleia Geral somente serão deliberadas quando aprovadas por maioria qualificada dos Cotistas. A impossibilidade de deliberação de determinadas matérias pode ensejar, dentre outros prejuízos, a liquidação antecipada da Classe.

12.2.22 Risco de governança. Não podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas, exceto se as pessoas abaixo mencionadas forem os únicos Cotistas ou mediante aprovação expressa da

maioria dos demais Cotistas na própria Assembleia Geral ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral em que se dará a permissão de voto: (i) o Administrador ou o Gestor ou o Consultor; (ii) os sócios, diretores e funcionários do Administrador ou do Gestor ou do Consultor; (iii) empresas ligadas ao Administrador ou ao Gestor ou ao Consultor, seus sócios, diretores e funcionários; (iv) os Prestadores de Serviços da Classe, seus sócios, diretores e funcionários; (v) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio da Classe; e (vi) o Cotista cujo interesse seja conflitante com o da Classe. Tal restrição de voto pode trazer prejuízos às pessoas listadas nos incisos “i” a “iv”, caso estas decidam adquirir Cotas.

12.2.23 Risco jurídico e regulatório. Toda a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico desta Classe considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte estipuladas através de contratos públicos ou privados tendo por base a legislação em vigor. Entretanto, em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro, no que tange a este tipo de operação financeira, em situações adversas de mercado poderá haver perdas por parte dos Cotistas em razão do dispêndio de tempo e recursos para dar eficácia ao arcabouço contratual.

12.2.24 Risco de potencial Conflito de Interesses. Os atos que caracterizem situações de Conflito de Interesses entre a Classe e o Administrador, entre a Classe e o Gestor, entre a Classe e o Consultor, entre a Classe e os cotistas detentores de mais de 10% (dez por cento) das cotas da Classe e entre a Classe e o representante de cotistas dependem de aprovação prévia, Especial de Cotistas, nos termos do artigo 31, inciso II do Anexo Normativo VI da Resolução CVM 175.

Quando da formalização de sua adesão ao Regulamento e Anexo, os Cotistas manifestam sua ciência quanto à contratação, antes do início da distribuição das Cotas a Classe, do coordenador líder e instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, para prestação dos serviços de distribuição de Cotas da Classe, pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro do Administrador.

Nesse sentido, não é possível assegurar que as contratações ou aquisições de ativos acima reportadas não caracterizarão situações de Conflito de Interesses efetivo ou potencial, o que pode acarretar perdas patrimoniais à Classe e aos Cotistas.

12.2.25 Propriedade das Cotas e não dos Ativos. A propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre os Ativos da Carteira. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os Ativos da Carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas possuídas.

12.2.26 Risco relativo à forma de constituição da Classe. Considerando que a Classe é constituída sob a forma de condomínio fechado, não é permitido o resgate das Cotas. Sem prejuízo da hipótese de liquidação da Classe, caso os Cotistas decidam pelo desinvestimento na Classe, deverão alienar suas Cotas em mercado secundário, observado que os Cotistas poderão enfrentar baixa liquidez na negociação das Cotas no mercado secundário ou obter preços reduzidos na venda das Cotas.

12.2.27 Risco relativo à concentração e pulverização. Sem prejuízo ao valor máximo de investimento aplicável aos investidores que subscreverem Cotas da 1ª (primeira) emissão de Cotas da Classe, poderá ocorrer situação em que um único cotista venha a subscrever parcela substancial da emissão, passando tal cotista a deter uma posição expressivamente concentrada, fragilizando, assim, a posição dos eventuais Cotistas minoritários. Nesta hipótese, há possibilidade de que deliberações sejam tomadas pelo cotista majoritário em função de seus interesses exclusivos em detrimento da Classe e/ou dos Cotistas minoritários, observado o plano de distribuição previsto no prospecto de cada emissão da Classe, conforme o caso.

12.2.28 Não existência de garantia de eliminação de riscos. A realização de investimentos na Classe expõe o Cotista aos riscos a que a Classe está sujeita, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Tais riscos podem advir da simples consecução do objeto da Classe, assim como de motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, guerras, revoluções, mudanças nas regras aplicáveis aos Ativos, mudanças impostas a esses Ativos, alteração na política econômica, decisões judiciais etc. Embora o Administrador mantenha sistema de gerenciamento de riscos das aplicações da Classe, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida.

12.2.29 Riscos relativos aos CRI, às CRA, às LCI, às LCA e às LIG. O Governo Federal com frequência altera a legislação tributária sobre investimentos financeiros. Atualmente, por exemplo, pessoas físicas são isentas do pagamento de imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de investimentos em CRI, CRA, LCI, LCA e LIG. Alterações futuras na legislação tributária poderão eventualmente reduzir a rentabilidade dos CRI, das CRA, das LCI, das LCA e das LIG para os seus detentores. Por força da lei, os rendimentos advindos dos CRI, das CRA, das LCI, das LCA e das LIG auferidos pelos FIAGRO que atendam a determinados requisitos igualmente são isentos do imposto de renda. Eventuais alterações na legislação tributária, eliminando a isenção acima referida, bem como criando ou elevando alíquotas do imposto de renda incidente sobre os CRI, as CRA, as LCI, as LCA e as LIG, ou, ainda, a criação de novos tributos aplicáveis a tais ativos, poderão afetar negativamente a rentabilidade da Classe.

12.2.30 Recente desenvolvimento da securitização de direitos creditórios dos CRA. A securitização de direitos creditórios do agronegócio é uma operação recente no Brasil. A Lei nº 11.076 que criou os certificados de recebíveis do agronegócio, foi editada em 30 de dezembro de 2004. Entretanto, só houve um volume maior de emissões de certificados de recebíveis de agronegócios nos últimos anos. Além disso, a securitização é uma operação mais complexa que outras emissões de valores mobiliários, já que envolve estruturas jurídicas que objetivam a segregação dos riscos do emissor do valor mobiliário, de seu devedor e créditos que lastreiam a emissão. A atividade de securitização de direitos creditórios do agronegócio está sujeita, ainda, à Resolução CVM nº 60, de 23 de dezembro de 2021, no que se refere a distribuições públicas de certificados de recebíveis do agronegócio. Dessa forma, por ser recente no Brasil, o mercado de CRA ainda não se encontra totalmente regulamentado e com jurisprudência pacífica, podendo ocorrer situações em que ainda não existam regras que o direcionem, gerando assim uma insegurança jurídica e um risco ao investimento da Classe em CRA, uma vez que os órgãos reguladores e o poder judiciário poderão, ao analisar a Classe e os CRA e/ou em um eventual cenário de discussão e/ou de identificação de lacuna na regulamentação existente, (i) editar normas que regem o assunto e/ou interpretá-las de forma a provocar um efeito adverso sobre os CRA, bem como (ii) proferir decisões que podem ser desfavoráveis ao investimento em CRA, o que em qualquer das hipóteses, poderá afetar adversamente o investimento da Classe em CRA, e conseqüentemente afetar de modo adverso as Cotas da Classe e os Cotistas.

12.2.31 Riscos relacionados aos créditos que lastreiam os CRA. Para os contratos que lastreiam a emissão dos CRA em que os devedores têm a possibilidade de efetuar o pagamento antecipado dos créditos do agronegócio, esta antecipação poderá afetar, total ou parcialmente, os cronogramas de remuneração, amortização e/ou resgate dos CRA, bem como a rentabilidade esperada do papel. Para os CRA que possuam condições para a ocorrência de vencimento antecipado de seu contrato lastro, a companhia securitizadora emissora dos CRA promoverá o resgate antecipado dos CRA, conforme a disponibilidade dos recursos financeiros. Assim, os investimentos da Classe nestes CRA poderão sofrer perdas financeiras no que tange à não realização do investimento realizado (retorno do investimento ou recebimento da remuneração

esperada), bem como o Gestor poderá ter dificuldade de reinvestir os recursos à mesma taxa estabelecida como remuneração do CRA, anteriormente investido. A capacidade da companhia securitizadora emissora dos CRA de honrar as obrigações decorrentes dos CRA depende do pagamento pelo(s) devedor(es) dos créditos do agronegócio que lastreiam a emissão dos CRA e da execução das garantias eventualmente constituídas. Os créditos do agronegócio representam créditos detidos pela companhia securitizadora contra o(s) devedor(es), correspondentes aos saldos do(s) contrato(s) do agronegócio, que compreendem atualização monetária, juros e outras eventuais taxas de remuneração, penalidades e demais encargos contratuais ou legais. O patrimônio separado constituído em favor dos titulares dos CRA não conta com qualquer garantia ou coobrigação da companhia securitizadora. Assim, o recebimento integral e tempestivo da Classe e pelos demais titulares dos CRA dos montantes devidos, conforme previstos nos termos de securitização, depende do recebimento das quantias devidas em função dos contratos do agronegócio, em tempo hábil para o pagamento dos valores decorrentes dos CRA. A ocorrência de eventos que afetem a situação econômico-financeira dos devedores poderá afetar negativamente a capacidade do patrimônio separado de honrar suas obrigações no que tange ao pagamento dos CRA pela companhia securitizadora.

- 12.2.32 Riscos relacionados ao desenvolvimento sustentável do agronegócio brasileiro.** Não há como assegurar que, no futuro, o agronegócio brasileiro (i) terá taxas de crescimento sustentável, e (ii) não apresentará perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, redução de preços de commodities do agronegócio nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito para produtores nacionais, tanto da parte de órgãos governamentais como de entidades privadas, que possam afetar a renda dos devedores dos direitos creditórios vinculados aos CRA e, consequentemente, a sua capacidade de pagamento, bem como outras crises econômicas e políticas que possam afetar o agronegócio. A redução da capacidade de pagamento dos direitos creditórios vinculados aos CRA poderá impactar negativamente a capacidade de pagamento dos CRA e consequentemente afetar negativamente a rentabilidade da Classe.
- 12.2.33 Riscos relativos ao pré-pagamento ou amortização extraordinária dos ativos.** Os ativos poderão conter em seus documentos constitutivos cláusulas de pré-pagamento ou amortização extraordinária. Tal situação pode acarretar o desenquadramento da Carteira em relação aos critérios de concentração. Nesta hipótese, poderá haver dificuldades na identificação pelo Gestor de ativos que estejam de acordo com a política de investimento. Desse modo, o Gestor poderá não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma rentabilidade buscada pela Classe, o que pode afetar de forma negativa o patrimônio da Classe e a rentabilidade das Cotas da Classe, não sendo devida pela Classe, pelo Fundo, pelo Administrador, pelo Gestor ou por quaisquer Prestadores de Serviços, todavia, qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.
- 12.2.34 Risco relativo à inexistência de Ativos que se enquadrem na política de investimento.** A Classe poderá não dispor de ofertas de Ativos suficientes ou em condições aceitáveis, a critério do Gestor, que atendam, no momento da aquisição, à política de investimento, e, considerando que o Anexo da Classe não estabelece prazo para enquadramento da Carteira à política de investimento descrita no Anexo, a Classe poderá enfrentar dificuldades para empregar suas disponibilidades de caixa para aquisição de Ativos. A ausência de Ativos para aquisição pela Classe poderá impactar negativamente a rentabilidade das Cotas, em função da impossibilidade de aquisição de Ativos a fim de propiciar a rentabilidade alvo das Cotas ou ainda, implicar a amortização de principal antecipada das Cotas, a critério do Gestor.
- 12.2.35** Risco de inexistência de operações de mercado equivalentes para fins de determinação do ágio e/ou deságio aplicável ao preço de aquisição. Nos termos do Anexo da Classe, o preço de aquisição dos ativos a serem adquiridos pela Classe poderá ou não ser composto por um ágio

e/ou deságio, observadas as condições de mercado. No entanto, não é possível assegurar que quando da aquisição de determinado ativo existam operações semelhantes no mercado com base nas quais o Gestor possa determinar o ágio e/ou deságio aplicável ao preço de aquisição. Neste caso, o Gestor deverá utilizar-se do critério que julgar mais adequado ao caso em questão, o que não necessariamente poderá ser o mais rentável aos Cotistas.

- 12.2.36 Risco relativo ao Prazo de Duração indeterminado da Classe.** Considerando que a Classe é constituída sob a forma de condomínio fechado, não é permitido o resgate de Cotas, salvo na hipótese de liquidação da Classe. Caso os Cotistas decidam pelo desinvestimento na Classe, os mesmos terão que alienar suas Cotas em mercado secundário, observado que os Cotistas poderão enfrentar falta de liquidez na negociação das Cotas no mercado secundário ou obter preços reduzidos na venda das Cotas.
- 12.2.37 Risco decorrente da aquisição de ativos nos termos da Resolução CMN 2.921.** A Classe poderá adquirir Ativos vinculados na forma da Resolução CMN n.º 2.921. O recebimento pela Classe dos recursos devidos pelos devedores dos Ativos vinculados nos termos da Resolução CMN 2.921 estará condicionado ao pagamento pelos devedores/coobrigados das operações ativas vinculadas. Neste caso, portanto, a Classe e, conseqüentemente, os Cotistas, correrão o risco dos devedores/coobrigados das operações ativas vinculadas. Não há qualquer garantia do Fundo, da Classe, do Administrador, do Gestor, do Custodiante, do Consultor e/ou de qualquer das Partes Relacionadas do cumprimento das obrigações pelos devedores/coobrigados das operações ativas vinculadas.
- 12.2.38 Risco de elaboração do estudo de viabilidade pelo Gestor e pelo Consultor.** No âmbito da 1ª (primeira) emissão das Cotas da Classe, o estudo de viabilidade foi elaborado pelo Gestor e pelo Consultor da Classe, e, nas eventuais novas emissões de Cotas da Classe, o estudo de viabilidade também poderá ser elaborado pelo Gestor e pelo Consultor, existindo, portanto, risco de Conflito de Interesses. O estudo de viabilidade pode não ter a objetividade e imparcialidade esperada, o que poderá afetar adversamente a decisão de investimento pelo investidor. Além disso, o estudo de viabilidade elaborado pode não se mostrar confiável em função das premissas e metodologias adotadas pelo Gestor e pelo Consultor, incluindo, sem limitação, caso as taxas projetadas não se mostrem compatíveis com as condições apresentadas pelo mercado dos ativos. Qualquer rentabilidade esperada prevista no estudo de viabilidade não representa e nem deve ser considerada, a qualquer momento e sob qualquer hipótese, como promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade futura mínima ou garantida aos investidores.
- 12.2.39 Risco decorrente da não obrigatoriedade de revisões e/ou atualizações de projeções.** A Classe, o Fundo, o Administrador, o Gestor, o Consultor e as instituições participantes da oferta não possuem qualquer obrigação de revisar e/ou atualizar quaisquer projeções constantes do prospecto da Classe e/ou de qualquer material de divulgação da Classe e/ou da oferta, incluindo o estudo de viabilidade e, sem limitação, quaisquer revisões que reflitam alterações nas condições econômicas ou outras circunstâncias posteriores à data deste prospecto e/ou do referido material de divulgação e do estudo de viabilidade, conforme o caso, mesmo que as premissas nas quais tais projeções se baseiem estejam incorretas.
- 12.2.40 Risco decorrente da prestação dos serviços de gestão para outros fundos de investimento.** O Gestor, instituição responsável pela gestão dos ativos integrantes da Carteira, presta ou poderá prestar serviços de gestão da carteira de investimentos de outros fundos de investimento que tenham por objeto o investimento nos mesmos ativos da Classe. Desta forma, no âmbito de sua atuação na qualidade de Gestor desta Classe e de tais fundos de investimento, observada a política de alocação do Gestor, é possível que o Gestor acabe por decidir alocar determinados ativos em outros fundos de investimento que podem, inclusive, ter um desempenho melhor que os ativos alocados na Classe, de modo que não é possível garantir que a Classe deterá a exclusividade ou preferência na aquisição de tais ativos.

- 12.2.41 Risco da morosidade da justiça brasileira.** A Classe poderá ser parte em demandas judiciais relacionadas aos ativos, tanto no polo ativo quanto no polo passivo. Em virtude da morosidade do sistema judiciário brasileiro, a resolução de tais demandas poderá não ser alcançada em tempo razoável. Ademais, não há garantia de que a Classe obterá resultados favoráveis nas demandas judiciais relacionadas aos Ativos e, conseqüentemente, poderá impactar negativamente no patrimônio da Classe, na rentabilidade dos Cotistas e no valor de negociação das Cotas.
- 12.2.42 Risco relativo à não substituição do Administrador, do Gestor, do Consultor ou do Custodiante.** Durante a vigência da Classe, o Gestor e/ou o Consultor poderão sofrer pedido de falência ou decretação de recuperação judicial ou extrajudicial, e/ou o Administrador ou o Custodiante poderão sofrer intervenção e/ou liquidação extrajudicial ou falência, a pedido do BACEN, bem como serem descredenciados, destituídos ou renunciarem às suas funções, hipóteses em que a sua substituição deverá ocorrer de acordo com os prazos e procedimentos previstos no Anexo. Caso tal substituição não aconteça, a Classe será liquidada antecipadamente, o que pode acarretar perdas patrimoniais à Classe e aos Cotistas.
- 12.2.43 Risco operacional.** Os Ativos objeto de investimento pela Classe serão administrados pelo Administrador e geridos pelo Gestor, com o auxílio do Consultor. Portanto, os resultados da Classe dependerão de uma administração/gestão adequada, a qual estará sujeita a eventuais riscos operacionais, que, caso venham a ocorrer, poderão afetar a rentabilidade dos Cotistas. Adicionalmente, os recursos provenientes dos Ativos serão recebidos em conta corrente autorizada da Classe. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial da instituição financeira na qual é mantida a referida conta corrente, os recursos provenientes dos Ativos lá depositados poderão ser bloqueados, podendo somente ser recuperados pela Classe por via judicial e, eventualmente, poderão não ser recuperados, causando prejuízos à Classe e aos Cotistas.
- 12.2.44 Classe única de Cotas.** O Fundo possui classe única de Cotas, não sendo admitido qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas. O patrimônio da Classe não conta com Cotas de classes subordinadas ou qualquer mecanismo de segregação de risco entre os Cotistas.
- 12.2.45** O investimento nas Cotas por investidores que sejam considerados pessoas vinculadas poderá promover a redução da liquidez no mercado secundário. A participação na oferta de investidores que sejam pessoas vinculadas pode ter um efeito adverso na liquidez das Cotas no mercado secundário, uma vez que as pessoas vinculadas poderão optar por manter as suas Cotas fora de circulação. O Administrador, o Gestor, o Consultor e as instituições participantes da oferta não têm como garantir que o investimento nas Cotas por pessoas vinculadas não ocorrerá ou que as referidas pessoas vinculadas não optarão por manter suas Cotas fora de circulação.
- 12.2.46 Riscos referentes aos impactos causados por surtos, epidemias, pandemias e/ou endemias de doenças.** O surto, epidemia, pandemia e/ou endemia de doenças no geral, inclusive aquelas passíveis de transmissão por humanos, no Brasil ou nas demais partes do mundo, pode levar a uma maior volatilidade no mercado de capitais interno e/ou global, conforme o caso, e resultar em pressão negativa sobre a economia brasileira. Adicionalmente, o surto, epidemia e/ou endemia de tais doenças no Brasil, poderá afetar diretamente o mercado imobiliário e do agronegócio, o mercado de fundo de investimento, o Fundo, a Classe e o resultado de suas operações, incluindo em relação aos ativos. Surtos, epidemias, pandemias ou endemias ou potenciais surtos, epidemias, pandemias ou endemias de doenças, como o coronavírus (covid-19), o ZIKA, o ebola, a gripe aviária, a febre aftosa, a gripe suína, a síndrome respiratória no Oriente Médio (MERS) e a síndrome respiratória aguda grave (SARS), pode ter um impacto adverso nas operações do mercado imobiliário e do agronegócio, incluindo em relação aos ativos. Qualquer surto, epidemia, pandemia e/ou endemia de uma doença que afete

o comportamento das pessoas pode ter um impacto adverso relevante no mercado de capitais global, nas indústrias mundiais, na economia brasileira, no mercado imobiliário e do agronegócio. Surtos, epidemias, pandemias e/ou endemias de doenças também podem resultar em políticas de quarentena da população ou em medidas mais rígidas de *lockdown* da população, o que pode vir a prejudicar as operações, receitas e desempenho da Classe e dos Ativos que vierem a compor seu portfólio, bem como afetar a valorização das Cotas da Classe e de seus rendimentos.

- 12.3** A relação dos riscos inerentes ao investimento na Classe estará disponível aos respectivos investidores por meio do formulário eletrônico elaborado nos moldes do Suplemento Q à Resolução CVM 175, conforme previsto no Artigo 33, inciso III, “b”, do Anexo Normativo VI à referida Resolução disponibilizado na página do Administrador na rede mundial de computadores (<https://www.intrag.com.br/pt-br>), de modo que, a partir desse momento, os investidores e os potenciais investidores deverão analisar atentamente os fatores de risco e demais informações disponibilizadas exclusivamente por meio do referido documento.
- 12.4** O objetivo e a política de investimento da Classe não constituem promessa de rentabilidade e o Cotista assume os riscos decorrentes do investimento na Classe, ciente da possibilidade de perdas e eventual necessidade de aportes adicionais de recursos na Classe.
- 12.5** As aplicações realizadas na Classe não têm garantia do Administrador, do Gestor, do Consultor, do Custodiante, do coordenador Líder (ou dos terceiros habilitados para prestar tais serviços de distribuição de Cotas), de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

13 POLÍTICA DE VOTO

- 13.1** O Gestor exercerá o direito de voto em assembleias gerais e assembleias especiais, conforme aplicável, relacionadas aos Ativos, norteados pela lealdade em relação aos interesses dos Cotistas e da Classe, empregando, na defesa dos direitos dos Cotistas, todo o cuidado e a diligência exigidos pelas circunstâncias.
- 13.2** O Gestor, se verificar potencial Conflito de Interesses, deixará de exercer direito de voto nas assembleias gerais e assembleias especiais, conforme aplicável, relativas aos Ativos objeto da política de investimento da Classe.
- 13.3** O Gestor exercerá o voto sem a necessidade de consulta prévia a Cotistas ou de orientações de voto específico, ressalvadas as eventuais previsões em sentido diverso no Regulamento do Fundo e neste Anexo, sendo que o Gestor tomará as decisões de voto com base em suas próprias convicções, de forma fundamentada e coerente com os objetivos de investimento da Classe sempre na defesa dos interesses dos Cotistas.
- 13.4** A política de exercício de voto utilizada pelo Gestor pode ser encontrada em sua página na rede mundial de computadores (<https://vectiscs.com.br/politicas-e-documentos-regulatorios/>).

14 TRIBUTAÇÃO

- 14.1** O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e produzindo efeitos, tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos Cotistas, não se aplicando aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.
- 14.2** Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os Cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados na Classe.

Tributação aplicável às operações da Carteira:

I. Imposto de Renda na Fonte (“IRF”):	Como regra geral, os rendimentos auferidos pela Carteira não estão sujeitos à incidência do IRF, exceto ganhos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou variável, que se sujeitam às regras de tributação aplicáveis às pessoas jurídicas. Para os investimentos realizados pelo Fundo em letras hipotecárias, certificados de recebíveis imobiliários, letras de crédito imobiliário certificado de depósito agropecuário, warrant agropecuário, certificado de direitos creditórios do agronegócio, letra de crédito do agronegócio, certificado de recebíveis do agronegócio e cotas de fundos de investimento imobiliário (“FII”) e de Fiagro admitidas à negociação exclusivamente em bolsa de valores ou no mercado de balcão, há regra de isenção do IRF, de acordo com a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, conforme alterada. Na Solução de Consulta – Cosit nº 181, expedida pela Coordenação Geral de Tributação, publicada em 4 de julho de 2014, a RFB manifestou o entendimento de que os ganhos de capital auferidos na alienação de cotas de fundos de investimento imobiliário por outros fundos de investimento imobiliário, sujeitam-se à incidência do IRF à alíquota de 20% (vinte por cento). Referido entendimento poderá ser aplicado também à alienação de cotas de Fiagro, dada a coincidência de embasamento legal. O IRF pago pela arteira do Fundo poderá ser proporcionalmente compensado com o imposto a ser retido pelo Fundo no momento da distribuição de rendimentos aos seus Cotistas sujeitos à tributação.
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos Cotistas:	
I. IRF:	
Cotistas Residentes no Brasil:	
Os ganhos e rendimentos auferidos na cessão ou alienação, amortização e resgate das cotas, bem como os lucros apurados pelo FundoS segundo o regime de competência e distribuídos pelo Fundo a qualquer Cotista, sujeitam-se à incidência do IRF à alíquota de 20% (vinte por cento), devendo o tributo ser apurado da seguinte forma: a) <u>Cotista pessoa física</u>: o ganho de capital deverá ser apurado de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens e direitos de qualquer natureza quando a alienação for realizada fora da bolsa de valores ou como ganho líquido, de acordo com as regras aplicáveis às operações de renda variável, quando a alienação ocorrer em bolsa; e b) <u>Cotista pessoa jurídica</u>: os ganhos líquidos serão apurados de acordo com as regras aplicáveis às operações de renda variável quando a alienação for realizada dentro ou fora da bolsa de valores. O IRF pago será considerado: (i) definitivo, no caso de investidores pessoas físicas, e (ii) antecipação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (“IRPJ”) para os investidores pessoa jurídica (nos regimes de lucro presumido, real e arbitrado). Adicionalmente, sobre o valor da alienação realizada em ambiente de bolsa, mercado de balcão organizado ou mercado de balcão não organizado com intermediação, haverá retenção do IR à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento). Não obstante o disposto no item acima, em conformidade com o disposto na Lei 11.033, o Cotista pessoa física ficará isento do IRF e na declaração de ajuste anual, sobre as distribuições de lucro apurado sob o regime de competência realizadas pelo Fundo, exclusivamente na hipótese de o Fundo, cumulativamente: a) possuir, no mínimo, 100 (cem) Cotistas; e b) as cotas serem admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado. O benefício não será concedido ao Cotista que for pessoa física, titular de cotas que	

representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelo Fundo ou cujas cotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pelo Fundo.

O benefício também não será concedido ao conjunto de Cotistas pessoas físicas ligadas, definidas na forma da alínea “a” do inciso I do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, titulares de cotas que representem 30% (trinta por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelos Fundos de Investimento Imobiliário ou pelos Fiagro, ou ainda cujas cotas lhes derem direito ao recebimento de rendimento superior a 30% (trinta por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo.

O Fundo terá prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da primeira integralização de cotas, para se enquadrar no disposto no item (a) acima.

Não há garantia de que o benefício fiscal atualmente vigente não venha a ser posteriormente restringido, suspenso, revogado ou extinto por legislação superveniente, ocasião na qual poderá vir a incidir a tributação sobre os rendimentos distribuídos pelo Fundo, de acordo com os termos da legislação que vier a estabelecer a incidência tributária.

Cotistas Não-Residentes (“INR”):

Como regra geral, os Cotistas INR sujeitam-se às mesmas normas de tributação pelo IRF previstas para os residentes ou domiciliados no país.

Não obstante, tratamento tributário mais benéfico poderá ser aplicado aos Cotistas residentes no exterior que, cumulativamente, (i) não sejam residentes ou domiciliadas em jurisdição de tributação favorecida, conforme definição do artigo 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (“JTF”), e (ii) cujo investimento seja realizado por intermédio dos mecanismos previstos na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.373, de 29 de setembro de 2014. Neste caso, os rendimentos distribuídos pelo Fundo aos Cotistas residentes no exterior ficam sujeitos à incidência do IR, retido na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento).

Os lucros distribuídos pelo Fundo aos Cotistas pessoas físicas residentes no exterior também serão isentos de tributação pelo IRF, inclusive se tais Cotistas forem residentes em JTF, observadas as mesmas condições para os Cotistas residentes.

Cobrança do IRF:

Em regra, os rendimentos auferidos pelos Cotistas serão tributados pelo IRF no momento da amortização de rendimentos das cotas, da alienação de cotas a terceiros e do resgate das cotas, em decorrência do término do prazo de duração ou da liquidação antecipada do Fundo.

II. IOF:

IOF/TVM:

O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ficam sujeitas à alíquota zero as operações do mercado de renda variável. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.

	Nos termos dos artigos 29 e 30 do Decreto nº 6.306, de 2007, aplica-se a alíquota de 1,5% (um vírgula cinco por cento) nas operações com títulos e valores mobiliários de renda fixa e de renda variável, efetuadas com recursos provenientes de aplicações feitas por investidores estrangeiros em cotas de fundo de investimento imobiliário, observado o limite de (i) 5% (cinco por cento) caso o fundo esteja constituído e em funcionamento regular, até um ano da data do registro das cotas na CVM; ou (ii) 10% (dez por cento) caso o fundo não esteja constituído ou não entre em funcionamento regular.
IOF/Câmbio:	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo Fundo relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

* * *

São Paulo, 03 de agosto de 2026